

palavras andantes

O desenvolvimento do socialismo jurídico (1913)

El desarrollo del socialismo jurídico (1913)

The Development of Legal Socialism (1913)

Edmond Laskine (1890-1943)¹

¹ École Normale Supérieure, Paris, França.

Felipe Heringer Roxo da Motta (tradução)²

² Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais, Curitiba, Paraná, Brasil.

E-mail: felipe.heringer@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9828-2055>.

Submetido em 17/07/2024

Aceito em 22/07/2024

Como citar este trabalho

LASKINE, Edmond. O desenvolvimento do socialismo jurídico (1913). Tradução de Felipe Heringer Roxo da Motta. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 663-715, jul./dez. 2024.

insurgência  **Direito e Praxis**

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a **Revista Direito e Práxis**.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

O desenvolvimento do socialismo jurídico (1913)

Resumo

O presente texto clássico faz um balanço crítico a respeito do que se visualizava, a seu tempo, como socialismo jurídico. Como expressão de reforma social, teve em nomes como os de Eugen Dühring, August Schroeder e Anton Menger seus formuladores mais conhecidos. O ensaio avalia a contribuição do socialismo jurídico tanto para uma perspectiva socialista utópica quanto científica, confrontando-o tanto com a economia política quanto com a teoria do direito, bem como em face da crítica marxista.

Palavras-chave

Socialismo jurídico. Reformismo. Economia política. Teoria do direito. Marxismo.

Resumen

Este texto clásico hace una evaluación crítica de lo que se consideraba, en su momento, socialismo jurídico. Como expresión de reforma social, sus formuladores más conocidos fueron nombres como Eugen Dühring, August Schroeder y Anton Menger. El ensayo evalúa la contribución del socialismo jurídico a una perspectiva socialista tanto utópica como científica, confrontándola tanto con la economía política como con la teoría jurídica, así como frente a la crítica marxista.

Palabras-clave

Socialismo jurídico. Reformismo. Economía política. Teoría del derecho. Marxismo.

Abstract

This classic text makes a critical assessment of what was seen, at its time, as legal socialism. As an expression of social reform, its best-known formulators were names such as Eugen Dühring, August Schroeder and Anton Menger. The essay evaluates the contribution of legal socialism to both a utopian and scientific socialist perspective, confronting it with political economy and legal theory, as well as in the face of Marxist criticism.

Keywords

Legal Socialism. Reformism. Political Economy. Theory of Law. Marxism.

A dificuldade de uma definição precisa de socialismo já foi com frequência enfatizada. Ela é ainda ampliada com a introdução de novas expressões artificiais, como socialismo “conservador”, “cristão”, “municipal”, “jurídico”; com relação às quais a indeterminação do conceito geral é transferida aos derivados. Especialmente incerto é o novo termo “socialismo jurídico”¹. Buscar-se-á, nas páginas seguintes, defini-lo a partir da história das ideias sociais.

¹ Doravante abreviado como “soc. jur.” [Trata-se de nota original do autor, indicação que não manteremos, em favor da facilidade da leitura do termo “socialismo jurídico” sem abreviaturas – Nota dos Organizadores].

Busca-se, em vão, uma investigação especial sobre o socialismo jurídico, ou uma definição mais precisa dessa tendência, mesmo entre aqueles que foram responsáveis por sua elaboração. Em algum momento, verifica-se no socialismo jurídico uma teoria autônoma, significativamente distinta em relação a outras tendências sociais (Brouilhet, 1910). Noutros, é simplesmente agrupado ao lado do “solidarismo” (Gide; Rist, 1909, p. 691 e 692 - nota 2). Posteriormente, atribui-se uma característica simultaneamente autônoma e de pertencimento às teorias dos solidaristas franceses e italianos (Panunzio, 1906a). Um enxerga-o como adaptação do método jurídico a objetivos socialistas (Mater, 1904, p. 1) ou uma tática do socialismo, que teria desistido de sua utopia revolucionária (Schatz, 1907, p. 314); o outro vê nele o socialismo dos juristas (Engels; Kautsky, 1887). Em alguns casos, aparece simplesmente como designação para um ramo do Direito especial da indústria e da classe trabalhadora, conforme analogia aproximada do Direito da fotografia, do automóvel ou das viagens aéreas. Apesar disso, essa analogia explica, de uma só vez, que os socialistas estão começando a formular suas demandas de modo jurídico (Picard, 1907, p. 11). De modo diverso, outros, para quem o socialismo jurídico se diferencia de fenômenos similares e a ele atribuem uma importância maior, consideram-no como “o último desenvolvimento doutrinário do socialismo” (Hitier, 1906). Para eles, de igual forma, o socialismo jurídico futuramente cumpriria o mais importante dos papéis, chegando ao ponto de afirmar: ou o socialismo se converte em socialismo da situação política ou jamais será concretizado (Brouilhet, 1910, p. 242).

Em vista de todas essas diferenças na conceituação do socialismo jurídico, como haveria de transparecer em uma doutrina que busca definir, não é de se impressionar a falta de unidade entre seu significado, origem e relação com outras doutrinas socialistas. Chega-se ao ponto de afirmar que seria difícil escrever sua história e praticamente impossível determinar suas causas ou descrever seu desenvolvimento (Mater, 1904, p. 2).

I

Bastaria, para a existência do socialismo jurídico o fato de socialistas conferirem uma roupagem jurídica para suas demandas e, assim, a história do socialismo jurídico coincidiria com aquela do socialismo em sentido amplo; e chegaríamos à mesma conclusão, se se definissem, assim como Andler (1897, p. 6), como socialistas aquelas doutrinas que acreditam poder atingir a eliminação da miséria por meio de uma reforma do Direito.

Cada ordem social dada encontra sua expressão em uma determinada ordem jurídica. Toda a crítica formulada contra aquela, a *pars destruens* [parte destrutiva]

de qualquer doutrina socialista, volta-se necessariamente contra esta; e a representação da sociedade ideal, pela qual os reformistas querem substituir a existente, a *pars aedificans* [parte construtiva] de todo sistema socialista, contém igualmente o ideal de uma ordem jurídica no lugar da ordem positiva. Isso pensava também Stammler, quando perguntava: “não contém a obra de Morus ou a fantasia de Bellamy um sistema jurídico quase completamente efetivado?” (Stammler, 1896, p. 175) Pode-se, então, denominar como sistema utópico de socialismo jurídico todos os sistemas socialistas, que contrapõem outra ordem jurídica àquela dominante, seja ela erguida sobre o direito natural ou algum outro ideal moral.

As teorias socialistas, as quais a história conhece, correspondem também, em sua grande maioria, a essa definição. Por isso, igualmente, tratam com frequência do modo de criação de uma Constituição, como *A república* de Platão ou o escrito de Morus *De optimo reipublicae statu* [Do estado ótimo da república] (1516), ou de um Código, como o *Code de la nature* [Código da natureza] de Morelly (1755). Porém, relevância distinta é dada ao conteúdo jurídico desses sistemas: enquanto em uns prepondera crítica geral, bem como definições éticas e econômicas; em outros, encontra-se crítica jurídica aprofundada dos principais institutos sociais, associada a uma apresentação jurídico-sistemática das organizações alternativas almejadas, bem como o meio e os caminhos para que sejam alcançadas. Somente a estes últimos pode ser aplicada a noção de “socialismo jurídico” e eles contribuíram mais do que os outros para a formação dessa teoria. No entanto, o primeiro grupo também funcionou, mais ou menos, do mesmo modo, no sentido de que voltou sua atenção não mais unicamente para as grandes instituições políticas, como monarquia, aristocracia ou democracia, mas também aos institutos sociais fundamentais, como a propriedade.

Todas as teorias socialistas, que se baseiam em determinado sistema jusfilosófico ou de direito natural, caminham nos postulados daquilo que Anton Menger (1886, p. 6 e seg.) chama de “direitos fundamentais econômicos”. Embora Menger (1886, p. 6) atribuísse uma função específica à formulação desses direitos fundamentais, jamais esbarrou na definição mais ou menos rígida da literatura socialista precedente. Isso também não é de impressionar, considerando, como ele mesmo assevera, que o socialismo foi, até Ricardo, por sua própria natureza e forma, uma teoria jusfilosófica, e que a Filosofia do Direito se percebe como a própria essência do socialismo. Seria excessivo e não levaria a qualquer resultado novo, se se quisesse expor a história do pensamento socialista sob esse ponto de vista.

Para esclarecer aquilo que entendo por socialismo jurídico utópico, bastam, muito mais, alguns exemplos. Rousseau considera a civilização e sua causa (a

propriedade privada) como contrário ao direito natural. Morelly combate a propriedade como fonte de todo o vício, arrogância, egoísmo, e ele esboça o plano de uma sociedade comunista, na qual “todo o cidadão seria uma pessoa pública, *i.e.* remunerado e empregado pelo Estado”. Em *De la législation ou principes des lois* [Da legislação ou princípios das leis] (1776) – escrito cujo título já mostra que o autor se ocupa de problemas jurídicos – traça Mably os delineamentos gerais de uma ordem social com base comunista. O famoso jurista Hugo ataca a propriedade como injusta e perversa, apenas por não ter sido capaz de derivá-la do Direito natural. Por fim, o sistema econômico de J. G. Fichte em seu *Der geschlossene Handelsstaat* [O Estado comercial fechado] apenas implementa os fundamentos já estabelecidos em *Grundlage des Naturrechtes* [Fundamento do Direito natura²] (1796) e *System der Sittenlehre* [Sistema da Ética] (1798). Como Menger reconheceu e demonstrou de modo certo, toda a doutrina do socialismo jurídico utópico pode ser reconduzida a um de três direitos fundamentais: direito ao trabalho, à existência e ao produto integral do trabalho [*vollen Arbeitsertrag*]².

Nessas teorias, Direito e Moral são combinadas: sua crítica do direito positivo não surge de demonstração prévia da situação jurídica vigente e seu desenvolvimento histórico, e direciona-se, em geral, mais contra o arranjo geral do direito positivo do que contra uma configuração jurídica especialmente percebida como fundamental. Se se volta dessas teorias em direção àquelas dos saint-simonistas, Rodbertus ou Proudhon, salta aos olhos a maior precisão jurídica destas últimas, em sentido positivo e negativo.

Afirmou-se: seria atribuído ao saint-simonismo na França o mesmo significado dado à Filosofia do Direito na Alemanha. Isso pode ser válido, se for ao menos acrescentado que a Filosofia jurídica do saint-simonismo não desconsidera, de um lado, a História do Direito e, de outro, a técnica jurídica. Os saint-simonistas retraçam a origem da propriedade e encontram a dominação. Não se contentam apenas com isso, mas esforçam-se em localizar o ato originário de violência em toda a forma atual da propriedade. “Os proprietários atuais gozam de sua propriedade com o suporte de qual autoridade? Com base em uma legislação, cuja fonte foi a violência e que, apesar de toda a distância temporal, ainda hoje é evidenciada na espoliação de uma pessoa por outra, do pobre pelo rico” (Bazard, 1830, p. 187-188). “A espoliação de uma pessoa por outra, que se realiza de forma direta pela escravidão, encontra sua continuidade, em medida muito maior, nas

² Essa expressão aparece em textos da época, com especial destaque para a obra de Anton Menger citada acima. Esse produto do trabalho não seria sinônimo de direito à mercadoria especificamente produzida pelo trabalho, mas à integralidade do valor agregado pelo trabalho; como um direito à remuneração integral pelo trabalho (salário somado à mais-valia por ele produzida) [N. T. – Nota do Tradutor].

relações entre proprietários e trabalhadores. O trabalhador é o sucessor direto do escravo e do servo” (Bazard, 1830, p. 175-176). “Apesar de suas múltiplas transformações, a lei é muito mais favorável aos herdeiros dos vencedores, *i.e.* os possuidores de terra, do que aos descendentes dos vencidos, que cultivam a terra” (Saint-Simon, 1869b, p. 86).

Também em Pierre Leroux (1849, p. 39-41), encontra-se esse tema transformado de modo interessante. Sobre este se debruça, para ler o futuro da propriedade a partir de sua história. Notam os saint-simonistas que o direito de propriedade encolhe continuamente, tanto que, hoje, para os povos civilizados, esse direito não envolve mais, como antes, pessoas e coisas, mas crescentemente apenas o mundo dos objetos. Em igual medida, a crítica saint-simonista amarra o Direito das Sucessões nessa história, em cujo percurso encontramos sempre reduções mais fortes da vontade do testador por meio da legislação e a fração obrigatória cada vez maior garantida aos herdeiros legítimos. Primeiro, vigorava a liberdade absoluta de testamento do proprietário; então, a lei passou a lhe apontar seus herdeiros; por fim, aparenta não mais ser a herança prerrogativa exclusiva do primogênito, mas de todos os filhos, em parcelas iguais (cf. Bazard, 1830, p. 181)³. Em sentido contrário, os saint-simonistas promoveram, em grande medida, o avanço do socialismo jurídico, por meio de ambos os raciocínios: de que a propriedade é um fenômeno social e, por isso, está sujeita a transformação (Fournière, 1903, p. 263 e seg.). Raciocínio este no qual o socialismo jurídico ainda hoje se baseia. “A propriedade individual somente pode ser fundamentada no uso comum, o qual se transforma com o tempo” (Saint-Simon, 1869a, p. 89-90). Como todos os demais fatos sociais, o direito de propriedade está também em transformação ou, dito de modo mais preciso e complexo: “é fútil levá-lo de volta ao Direito divino ou ao Direito natural, pois este, assim como aquele, progridem” (Bazard, 1832, p. 1-17 - primeira sessão). Apesar disso, os saint-simonistas estão no campo dos “utópicos”, pois eles também falam em nome de uma “lei geral ou maior” – da lei natural. No entanto, têm clareza de que seus “decretos econômicos” derivam seu valor a partir dos fatos, que se implementam por meio do desenvolvimento histórico. Os saint-simonistas buscam, então, demonstrar, que as medidas por eles sugeridas estendem a alavanca desse desenvolvimento e que as instituições por eles combatidas estão sujeitas a mudanças, como no passado e, igualmente, no futuro.

Do mesmo modo, pode-se ilustrar, ao lado desses resquícios jusnaturalistas, também traços desse espírito histórico e evolucionista, presentes em outros

³ Está claro que, no percurso posterior desse desenvolvimento, o Direito das Sucessões não mais está limitado à família, mas ao Estado e será sucedido pela Associação dos Trabalhadores (Bazard, 1830, p. 45).

escritores socialistas posteriores a Saint-Simon, sejam eles seus discípulos ou não. Com propriedade, afirma Pecqueur que “a obrigação, o ônus, o fim social está presente antes da apropriação, dos privilégios e do gozo privado. Disso se explica o fato histórico de que os direitos de propriedade e herança estão igualmente sujeitos a mudança, como todos os fenômenos sociais duradouros, e exibem o mesmo progresso, como o movimento geral da humanidade” (Pecqueur, 1839, p. X).

A história ensina, que o direito de propriedade se transforma conforme as necessidades sociais. E Vidal, um precursor dos principais representantes do socialismo jurídico de nosso tempo, mostra como as normas de direito positivo podem ser colocadas a servir os fins do socialismo: “está próximo o dia, quando o direito de expropriação deverá ser invocado contra os proprietários, em nome do interesse do bem comum e para a libertação do trabalho em face da mais opressiva servidão”⁴.

Naquilo que concerne a Rodbertus, suas afirmações expressam, em parte, seu ideal pessoal de moralidade e, por outro lado, elas surgem como resultado de seus estudos históricos, que o convenceram de que o Direito moderno seria a substituição da pura personalidade jurídica dos Direitos romano e feudal pela personalidade humana. Isso porque o desenvolvimento histórico geral, simultaneamente, teria feito da socialização algo possível e necessário (Andler, 1897, p. 64-65; Rodbertus, 1867); e as transformações da divisão do trabalho seriam frequentemente acompanhadas de refigurações do Direito privado (Rodbertus, 1851).

Uma das tendências do socialismo jurídico é: extrair de fenômenos econômicos aquilo que aparenta ser efeito de posições de poder, adquiridas por razões históricas, ocupadas por indivíduos ou classes; algo que não é apenas efeito do jogo de forças econômicas, mas também do direito positivo. Rodbertus sempre se diferenciou neste sentido, porque se ocupa de problemas jurídicos, ao contrário de List e Thünen (Andler, 1897, p. 355)⁵. No entanto, visto por outra perspectiva, o socialismo jurídico de Rodbertus é consideravelmente utópico: sua atenção é focada na personalidade humana e na liberdade; é dominado por um princípio ideal de justiça; considera, de modo jusnaturalista, a renda fundiária e os juros como ilegítimos (Rodbertus, 1890, p. 115), arrancados do trabalhador com o auxílio da violência, construída e perpetuada pelo direito positivo. Por outro lado,

⁴ O original não indica a fonte dessa passagem [N. T.].

⁵ Assim, também para Rodbertus, a renda imobiliária não se explica por meio do funcionamento econômico do mundo das coisas, mas pela distribuição jurídica da propriedade. (Cf. Andler, 1897, p. 355; Menger, 1886, p. 83-84).

aproxima-se novamente do socialismo jurídico contemporâneo, quando busca precisar os meios pelos quais deve ser realizada a transição da organização social dominante em direção àquela comunista do futuro, na qual a propriedade privada do capital e da terra seria completamente abolida.

Proudhon se encontra, igualmente, na metade do caminho entre o socialismo jurídico utópico e científico. Seguramente, é correto que ele e Lassalle sozinhos trouxeram uma apresentação sistemática das linhas jurídicas de pensamento do socialismo (Andler, 1904, p. V). Os escritos de Proudhon são também muito ricos em ponderações jurídicas. Porém, eles são vinculados a uma tradição jusnaturalista – especialmente nas obras da juventude. A caracterização da propriedade como um roubo nos *Recherches philosophiques sur le droit de propriété et sur le vol* [Pesquisas filosóficas sobre o direito de propriedade e furto] (1780) de Brissot tem sido, com razão, mantida associada às explicações de Proudhon em *Qu'est-ce que la propriété? 1^{er} memoire* [O que é a propriedade? Primeiro memorial] (1840), nas quais a propriedade é percebida como um direito de espoliação (*i.e.* representada como remuneração sem trabalho obtida por coação violenta) e, em *De la célébration du dimanche* [Da celebração dominical] (1839), onde afirma que: “cada violação do princípio de sucessão hereditária isonômica, cada prêmio arbitrariamente exigido e violentamente coletado, seja em negociação ou pelo trabalho alheio, é uma prática extorsiva e violação da justiça”.

Porém, exatamente em razão de suas investigações terem se dedicado especialmente à propriedade e, para o autor, a questão social se resumir inteiramente a ela (Proudhon, 1867b, p. 170), precisamente porque percebia a organização da propriedade privada como fator determinante, assim como a organização política, militar e administrativa e, não menos, da família, da religião e da Filosofia (Proudhon, 1867a, p. 281), viu-se compelido a formular com esmero suas ideias jurídicas. Por isso, cuidadosamente distingue “posse” (*possession*), precária e limitada ao subjacente direito real de servidão, e “propriedade” (*propriété*), a “dominação autocrática e exclusiva do ser humano sobre o mundo objetivo”; tendo dado inicialmente preferência à posse e, posteriormente, mais próximo do fim da vida, por considerações eminentemente políticas, à propriedade⁶. Para ele, posse e propriedade não são mais tipos abstratos criados arbitrariamente por filósofos; ao contrário, tenta debater e lhes conferir concretude por meio da História do Direito, e compara uma à outra, que não seriam apenas institutos ideais, mas que cumpriram um papel histórico real. Neste ponto, ele quer usar o termo “posse” no sentido dado pelo pensamento jurídico clássico de Roma

⁶ Cf. com isto o certo escrito de Aimé Berthod, “P.-J. Proudhon et la propriété” [Proudhon e a propriedade] (1910, p. 159 e seg.).

e do Código Civil (Proudhon, 1867a, p. 313)⁷, bem como adotar o conceito de “propriedade” na forma mais bem definida em Roma e recorrente entre os juristas franceses mais antigos. Estes também, explica Proudhon, seguindo a analogia do pretor, que reconhecia a *possessio* [posse] ao lado da *proprietas* [propriedade], claramente faziam diferenciação entre os direitos de domínio, de usufruto e de habitação. Reduzido às suas limitações naturais, esta seria simplesmente uma expressão da justiça e viria a suplantá-la, para se tornar o fundamento exclusivo da jurisprudência.

No período em que ainda estava defendendo o sistema, no qual o chefe de família era mero beneficiário, enquanto a titularidade cabia ao Estado, valia-se Proudhon do testemunho da história, para demonstrar que esse sistema era originalmente destinado para todos os povos (egípcios, árabes, judeus, celtas, germânicos, eslavos e, inclusive, os romanos) e não seria, de modo algum, uma fantasia. Indubitavelmente, a posse, apesar de sua forma modesta, tinha uma importância maior do que a propriedade, para a civilização de até então. Porque enquanto o camponês não fosse servo da gleba, teria, em sua grande maioria, suas terras na qualidade de colono, arrendatário por sucessão, precarista, arrendatário temporário etc.: todos esses termos são sinônimos de posse (Proudhon, 1867a, p. 313; 1871, p. 88 e 90-91).

Essas asserções vêm da *Théorie de la propriété* [Teoria da propriedade], somente publicada após a morte de Proudhon, mas que é, como por ele mesmo indicado, fundada em estudos históricos sobre a situação jurídica de Roma, da Idade Média e da Polônia (Proudhon, 1875a, p. 312). Nesse escrito, Proudhon esclarece seu conceito de posse em analogia ao feudo, propriedade em analogia ao alódio e, por fim, indica preferência a esta última face àquela.

Ele se serve da História do Direito não apenas para o delineamento conceitual das instituições sociais mais importantes, mas também para prever seu desenvolvimento. Corretamente foi apontada, “como característica do historicismo e reformismo de Proudhon, essa constante busca pela observação de fatos e suas tendências, assim como pela aferição da direção, em que se movimenta a sociedade” (Berthod, 1910, p. 118). Assim Proudhon constata também uma tendência objetiva, quando, ao analisar empréstimo e juros, assevera que “a autoridade, princípio criativo do antigo Direito, foi deixada para trás pela mais geral das fórmulas, expressão sintética do novo Direito: o mutualismo” (Proudhon, 1868a, p. 201-202). De fato, o Direito não é estático, mas, como também podemos perceber, ajusta-se ininterruptamente às novas necessidades e arranjos

⁷ A propósito, Berthod (1910, p. 30) demonstra que Proudhon equivocou-se quanto a este ponto.

econômicos. “O *Code Napoléon* [Código Napoleão] não corresponde à nova sociedade, tanto quanto *A república* de Platão, e porque, graças ao elemento econômico ubíquo, o direito relativo e dinâmico da mutualidade industrial suplanta o direito absoluto de propriedade, será necessário reconstruir completamente esse castelo de cartas” (Proudhon, 1868b, p. 149). O direito de propriedade, em especial, tem nada de absoluto em si, como mostram suas constantes transformações históricas. “Desde o início da civilização, ele cresce e novamente encolhe *ad libitum* [a bel-prazer] tanto que, entre propriedade e servidão, inexiste uma clara linha de separação e esta, assim como aquela, somente podem ser claramente compreendidas em suas formações extremas” (Proudhon, 1871, p. 173).

E como poderia ser de outra forma? A propriedade se vincula a todas as demais instituições sociais e transforma-se paralelamente a estas. “A despeito do quão grande possa ser sua importância social, a propriedade não existe apenas como função política, como instituto econômico e social [...], ela vive em um meio organizado, envolta por um certo número de funções análogas e instituições específicas, sem as quais não poderia existir e das quais depende” (Proudhon, 1871, p. 176). Disso segue que a palavra “propriedade” é, em primeiro lugar, apenas uma palavra, cujo sentido pode variar profundamente em termos de conteúdo e alcance, tanto que é uma falha metodológica tentar discutir conceitualmente sobre ela. “O que é a propriedade hoje? Um título frequentemente apenas nominal, cujo valor não é baseado, como outrora, no trabalho pessoal do proprietário, mas na circulação geral e que, isoladamente, não confere prerrogativa a sequer uma refeição, da mesma forma como os antigos títulos de marquês ou barão” (Proudhon, 1867b, p. 50). Por esse motivo, consegue Proudhon, próximo do final de sua vida, apresentar-se como defensor da propriedade sem se contradizer. “Pode-se possuir imóveis de cinco ou seis modos distintos. Devemos, então, proscrever a palavra propriedade? De modo algum! Não são palavras que devem ser atacadas, mas, ao contrário, o conceito de movimento que deve ser introduzido em nosso âmbito de pensamento” (Proudhon, 1875b, p. 8). Pois é exatamente esse elemento de movimento que encontramos na raiz do socialismo jurídico contemporâneo, em Jean Jaurès, bem como em Emmanuel Lévy.

Seríamos levados para muito longe, se quiséssemos enumerar todos os pontos do socialismo jurídico científico, nos quais Proudhon encosta. Em conclusão, deve ser notado que ele demonstrou muito cedo: como a “sanção legal, *i.e.*, o reconhecimento social”, foi aquilo que transformou o fato brutal da ocupação (“questionável por qualquer pessoa”) em um direito (Proudhon, 1867c, p. 188 e seg.); que, para sua crítica do direito de propriedade, ele usa a teoria de Troplong

sobre o contrato de arrendamento (na qual o arrendante cede um direito real sobre a coisa) (Proudhon, 1867c, p. 240) e, com isso, aplicou pioneiramente um dos métodos mais frutíferos do socialismo jurídico; por fim, que ele, por meio da redução de todas as declarações de direitos e obrigações humanas, bem como de todas as Constituições e leis especiais, a dois artigos (direito ao trabalho e direito à troca) (Proudhon, 1868c, p. 56), reformulou a tarefa essencial do socialismo jurídico: fundar um “direito à economia”.

II

Três notáveis pensadores trabalharam na formulação desse Direito na segunda metade do século XIX, a saber Eugen Dühring, August Schroeder e Anton Menger. Todos eles relacionados, quanto ao fato de aproximar Direito e Economia, de estarem baseados em amplo conhecimento de História do Direito, em serem subscritores da noção de haver um direito positivo em contraposição ao Direito ideal, mais ou menos tendentes ao Direito natural e, portanto, vinculados à tradição do socialismo utópico.

Dühring protesta em nome de uma “razão jurídica independente” (Dühring, 1882, p. 74 e 336) em oposição à hegemonia do Direito romano e à reverência supersticiosa da Escola Histórica diante das instituições jurídicas vigentes. Ele vigorosamente combate o “meio-Direito da jurisprudência” e a “insuficiência e ambiguidade da meia-Teoria do Direito”. Para ele, as Pandectas são simplesmente uma “bíblia da superstição jurídica formal e autoritária” (Dühring, 1907, p. 15). Aquilo que os juristas chamam de justiça frequentemente se projeta “unilateralmente em favor das classes dominantes e de seus integrantes”, como um “Judiciário da situação” [*Standesjustiz*], que protege os privilégios de classe (Dühring, 1882, p. 398). “A prática jurídica foi um tanto passiva e a serviço dos detentores do poder, desde sua origem e assim permaneceu em grande medida. Foi constantemente um poder político e, na maior parte das vezes, predatório, de onde emanava a assim chamada administração da justiça [*Rechtspflege*]” (Dühring, 1907, p. 112).

Não se deve esperar dos juristas algo em favor de reforma social, tampouco do socialismo moderno, sob a influência de Karl Marx, a quem Dühring acusa faltar formação jurídica: que teria perdido “o último resquício de sua abordagem inicial sobre o pensamento jurídico”, bem como “nenhum tipo de comunismo conhece qualquer Direito concreto” (Dühring, 1907, p. 238 e seg.). Apesar disso, a “principal tarefa é uma orientação decisiva no campo do Direito concreto”: o Direito deve encontrar aplicação sistemática sobre as relações econômicas. Dühring está convencido de que, “além da proteção jurídica usual, deveria haver garantias de

justiça econômica” (Dühring, 1865, p. VII). Tarefa normalmente relegada pela ciência jurídica, tem-se que trazer o Direito para a relação com as questões sociais fundamentais, criar “uma sistemática jurídico-econômica”, derivar e difundir “pensamentos econômicos de justiça” (Dühring, 1907, p. 287).

Tudo isso é altamente importante. Pois “apenas a teoria do Direito, caso se regenere, já tem a capacidade de realizar algo no sentido de uma real equalização e harmonização social, ao menos em seu próprio campo” (Dühring, 1907, p. 143). Envolver-se-ia, pois, a totalidade da atividade econômica “em uma moldura de justiça”; Direito e Economia seriam completamente fundidos. E Dühring acrescenta: “ao não nos furtarmos em conectar o conceito de justiça imediatamente à noção econômica fundamental, levamos duas áreas, cujos conteúdo e essência até então estavam afastados, não apenas a contato íntimo, mas fundimos seus axiomas e princípios fundamentais em uma teoria unitária” (Dühring, 1907, p. 210) e moldamos “não apenas a economia política de modo justo, mas também a justiça de forma econômico-política” (Dühring, 1907, p. 217).

Essas ideias são conectadas com a integralidade da filosofia social de Dühring, a qual é inspirada em Proudhon e, mais ainda, em Rodbertus⁸. “Direito” é, para ele, apenas um nome para a violência sancionada pela história; considera a propriedade como consequência da subjugação e dominação, o atual Estado autoritário como mera organização de privilégios injustos, a constituição normativa da propriedade por meio do Estado como roubo sobre o produto do trabalho. A propriedade, em si, parece-lhe completamente legítima, mas não o seu elemento de violência, bem como sua exploração pelo proprietário para a espoliação do não-proprietário.

Escreve Dühring com relação às suas primeiras palestras universitárias: “eu distinguia claramente entre as regras legais, que viabilizam a ocorrência do enriquecimento inadequado de uns às custas de outros, e a situação concreta de riqueza e posses. Mudar as leis e regras no sentido de liberdade e igualdade parecia-me uma exigência de justiça. [...] Eu creio que, tão logo fossem alteradas as leis e condições atuais de distribuição, não durariam muito as inadequações momentâneas de riqueza” (Dühring, 1882, p. 72).

O socialismo jurídico de Dühring reconhece a propriedade, mas combate “a arrogância da soberania pública que lhe é anexa”, que lhe confere aspecto não apenas inofensivo, mas também caritativo. “Direcione-se toda a força disponível

⁸ Cf. minha *Introduction* à tradução francesa da obra de Engels, *Philosophie, Économie, Politique, Socialisme*: (contre Eugène Dühring) [Filosofia, Economia, Política e socialismo: contra Eugênio Dühring] – (Laskine, 1911, p. LVI-LXX).

contra o instrumento coercitivo da dominação econômica sobre a humanidade e a existência inevitável da forma jurídica da propriedade será o fato, em perspectiva social, mais indiferente do mundo”. Essa reforma jurídica da propriedade seria, de modo simultâneo, completamente econômica. “Qualquer óbice à concorrência livre e igual é também uma restrição da configuração jurídica das relações de valor e preço” (Dühring, 1907, p. 217). Apenas onde a justiça social predomina estarão “esforço e recompensa” em equilíbrio e o “valor *anti*-jurídico⁹ da economia contemporânea” seria substituído pelo “valor socialmente jurídico”.

Com essa “orientação socialmente jurídica”, Dühring tem mais do que um traço em comum com o “socialismo de direita” de Schroeder. Este é um defensor entusiasta do direito natural, em cujos princípios baseia seu “Direito da Economia”, bem como seu “Direito da Liberdade”. Em nome do “Direito ideal”, quer inclusive reconciliar, no “Estado de Direito”, a ordem jurídica burguesa dominante com as demandas do socialismo revolucionário. Porém, complementa a Filosofia do Direito por meio do Direito comparado e do estudo econômico da atividade econômica (Schroeder, 1896, p. VI, 73 e 90). Não obstante, seu socialismo jurídico é precipuamente utópico; e quando acusa os socialistas catedráticos de “falta de ponto de vista jurídico” (Schroeder, 1896, p. 82), é claramente em razão de seu individualismo, originado dos moralistas jusnaturalistas, e em razão da “santidade dos direitos individuais invioláveis” (Schroeder, 1896, p. 236).

Escute-se, por exemplo, sua crítica ao fideicomisso: “o princípio eternamente sagrado da justiça é banido pelo fideicomisso; pois o direito natural da herança (distribuição dos bens a todos os herdeiros em graus equivalentes, de modo justo e igualitário) é artificialmente retirado pelo fideicomisso e, enquanto o mais ignorante frequentemente assume a grande herança, pessoas dignas devem deixar a casa de seus pais e precisam assumir, no mundo frio, a luta pela sobrevivência contra instituições artificiais e mecanicistas da sociedade contemporânea” (Schroeder, 1896, p. 169). Assim como os coletivistas, Schroeder frequentemente indica a característica de privilégio de classe da maior parte dos institutos jurídicos. Ao lado de Anton Menger, mostra que as classes privilegiadas mantêm sua posição excepcional com todos os meios possíveis e buscam ampliar às demais classes os princípios, sobre os quais sua própria condição social é baseada; e que a

⁹ No original é usada a expressão “*antirechtlich*”. Entendeu-se por grafar a expressão com hífen para diferenciar de antijurídico [*rechtswidrig*] – como sinônimo de ilicitude ou violação da norma jurídica. Esta última expressão é usada, com frequência, na dogmática penal e sua versão substantivada [*Rechtswidrigkeit*] é traduzida nos manuais da área para “ilicitude” ou “antijuridicidade”. O original, por sua vez, quer expressar que o valor em sentido econômico está em oposição à própria juridicidade e não em contrariedade a um comando normativo específico [N. T.].

excessiva complexidade do processo judicial vem em benefício dos ricos, porque o custo suntuoso da litigância impossibilita aos pobres a persecução de interesses jurídicos (Schroeder, 1896, p. 203, 169, 231 e 198; cf. com Menger, 1890, p. 210).

O ideal jurídico de Schroeder é um Direito puramente democrático, com plena igualdade de todos os indivíduos, rejeição a todos os interesses de casta, superação de toda a diferença de classe e a busca pela conciliação mais forte entre o interesse individual com aquele da comunidade. Apesar disso, o “socialismo de direita” de Schroeder é certamente distante do coletivismo. Seu objetivo é o aumento das classes proprietárias e a absorção dos pobres por aquelas. Sob a influência de ideias socialistas, delimita um máximo e um mínimo existencial; porém, em síntese, permanece integralmente sobre uma base individualista. Ele quer limitar estritamente a coerção de Estado, bem como o direito de propriedade, porque o Direito seria mais antigo do que o Estado e a este preponderante. “Onde quer que a verdade ideal seja buscada, aí estava também o Direito, sem precisar haver Estado. O Direito pode existir sem o Estado; o Estado não consegue persistir sem o Direito”. A liberdade individual no campo econômico (liberdade econômica) forma o ponto fulcral de seu sistema (Schroeder, 1896, p. 251-252, 258 e 271). E, dominado por esses princípios, formula sua “lei econômica fundamental”, defende o direito de herança, doação e fundação contra os ataques socialistas e reformula o escopo da reforma social por ele demandada. “A grande influência [dessas formas de renda] sobre a distribuição de riqueza [teria] lhe rendido bastante inimizade de algumas escolas socialistas de orientação mais ortodoxa”. Ele estaria convencido de que elas “são verdadeiros órgãos naturais de economia política, fundados nas forças sociais elementares dos sujeitos, e que elas, dessarte, não podem ser eliminadas do mundo. Essas formas de remuneração sem esforço, indubitavelmente sob influência de uma legislação artificial, [teriam] se tornado fonte de uma série de grandes injustiças. Colocá-las em uma base natural, deixar desempenhar livre e desimpedida sua função macroeconômica e sua tarefa de distribuição do capital, correspondentes aos postulados das forças sociais elementares nos sujeitos, [seria] uma finalidade principal do sistema jurídico” (Schroeder, 1896, p. 323).

Schroeder atribui valor especial ao bem de família¹⁰, como a forma mais definida da propriedade individual, o alódio, como diria Proudhon. “O bem de família é o ponto culminante e mais legítimo do desenvolvimento e a epítome da propriedade como fenômeno jurídico. Pela primeira vez, aprendemos a reconhecer, no bem de

¹⁰ A expressão no original é “*Heimstätte*”. É essencialmente o bem imóvel destinado à residência de uma família, que possui limitações para desapropriação e execução de dívidas. O conceito jurídico contemporâneo análogo é o de bem de família [N. T].

família, completamente a propriedade inviolável, rígida, do Direito romano [...] [ela], como personificação do mínimo existencial em capital imóvel, é a pedra fundamental no Direito da Economia". E o artigo fundamental 39 do esboço de Schroeder para um Direito econômico dispõe: "a propriedade privada é inviolável" (Schroeder, 1896, p. 341-342 e 380)¹¹.

O socialismo do terceiro integrante, Anton Menger, é infinitamente mais radical. Incidentalmente, está também vinculado à tradição dos utópicos; e Grünberg (1909b; 1909a) conseguiu demonstrar que os elos da corrente se estendem dele até Morelly. Não apenas porque todo seu amor pertence ao socialismo pré-marxista; ele também não esconde sua percepção sobre o quão injusto e perigoso é o desprezo, no qual a doutrina do Direito natural teria caído por meio da Escola histórica. Ao lado do ramo histórico-jurídico e dogmático da Teoria do Direito, ainda é preciso criar espaço para o legislativo-político. A este incumbe a tarefa de "comparar o material jurídico tradicional com as condições do presente e extrair as conclusões, de quais alterações serão necessárias no futuro" (Menger, 1905, p. 4 e ss, 20).

O mais importante dessas reformas, no entanto, seria demandado por meio da transformação das relações entre as diferentes classes sociais. A educação compulsória e o serviço militar obrigatório em geral, o direito de sufrágio universal¹², o desenvolvimento da indústria de larga escala e a compressão da população trabalhadora nas grandes cidades teriam deslocado as relações de poder sob as classes e exacerbado a questão social a tal ponto que o papel principal na jurisprudência legislativo-política recairia, indisputavelmente, à ciência social do Direito. Esse papel, então, precisaria ser conectado aos mais elevados problemas da humanidade, ajustar o direito do desenvolvimento real da vida, para, ainda em tempo, prevenir o perigo que surgiria do conflito entre ambos. Se ela conseguir realizar isso com ampla independência, tornar-se-ia árbitro entre as diferentes classes da sociedade civil e tornaria o Estado e a sociedade habitável para todos (Menger, 1905, p. 20-22).

Inteiramente sob o domínio da teoria do poder, Menger visualiza no Estado e no Direito da contemporaneidade uma criação unicamente em favor de uma minoria privilegiada, que tem o poder a seu lado. Ele acredita que o sistema de propriedade é essencialmente fundado com base na espada vitoriosa, produzido pela apropriação violenta e determinado pelo egoísmo; o Direito é, para o mencionado autor, a totalidade das relações de dominação e subordinação, *i.e.*, as relações de

¹¹ Cf. sobre Schroeder em geral: (Geller, 1896).

¹² Sufrágio universal masculino. O direito de voto somente foi estendido às mulheres em 1944 na França [N. T.].

poder em cada país. Então, agora estaria evidente que a totalidade do sistema jurídico vigente favorece os fortes às custas dos fracos, os possuidores às custas dos despossuídos, os empregadores às custas dos empregados. A liberdade contratual apenas beneficia o rico e simplesmente subordina uns ao poder de outros (Menger, 1903, tomo II, cap. 3, 9 e 10; tomo III, cap. 2). Por meio da omissão em regular a atividade econômica, o Estado protege os possuidores mais do que o faria por meio de qualquer intervenção positiva (Menger, 1903, tomo I, cap. 3). Não menos, seriam inadequadamente favorecidos pelo Direito privado vigente com o auxílio de ficções jurídicas, como, por exemplo, a “igualdade de todos perante a lei” ao lado da perpetuação de todas as outras formas de desigualdade; ou a inescusabilidade do erro de Direito em face do monopólio do conhecimento jurídico pelos possuidores. Ao empregar esforços para demonstrar que, “mesmo quando se reconhecem, como ponto de partida, princípios subjacentes de nosso Direito privado, são lesionados os interesses das classes populares despossuídas ou não são suficientemente considerados”, Menger (1908, p. 3) indicou algumas reformas possíveis e imediatas em interesse das classes populares desfavorecidas.

Apesar de ser um acadêmico, sua crítica teve grande sucesso prático. O Código Civil alemão a considerou já no primeiro projeto, quando do tratamento da inescusabilidade do erro de Direito, da aplicação do Direito por analogia, na extensão do conceito de usura, na proteção da vida, saúde e moral do trabalhador. A ideia de transposição do princípio da obrigatoriedade¹³ ao processo em ações civis foi concretizada no Código de Processo Civil austríaco de 1895; e não em menor medida, o socialismo jurídico de Menger também influenciou o Código Civil suíço (Menger, 1903, tomo II, cap. 14; cf. também Grünberg, 1909b, p. 76).

Por outro lado, Menger não se limitou a essa atuação crítica negativa. Ele queria, muito mais, ver a totalidade da vida intelectual (Filosofia, Moral, Literatura e, antes de todos, o Direito) imbuído pelo pensamento socialista (Menger, 1903, prefácio; tomo IV, cap. 6). Exatamente por isso, estava dedicado em “ilustrar o socialismo como sistema jurídico” e percebia, “nesse tratamento jurídico do socialismo, a tarefa mais importante da Filosofia do Direito de nosso tempo”. A execução “da transformação indispensável de nosso ordenamento jurídico por meio de uma reforma pacífica” dependeria da solução correta dessa tarefa; a

¹³ A expressão original é “*Offzialmaxime*”. É a noção que rege o princípio da obrigatoriedade na ação de iniciativa pública no processo penal brasileiro coevo, de acordo com o qual o Ministério Público está obrigado ao exercício da ação penal, independente da manifestação de vontade do ofendido e mesmo contra disposição expressa em contrário (nos casos de iniciativa pública incondicionada). Nos sistemas processuais ocidentais contemporâneos, o processo civil tende a ser regido pelo princípio dispositivo (*Dispositionmaxime*), no qual o titular interessado exerce o direito de ação conforme oportunidade e conveniência [N. T.].

criação de “uma teoria socialista do Estado conduzida por um ponto de vista experimental” receberia atenção no ventre dos governos; apenas então “os povos iriam aderir a um experimento socialista intervencionista” (Menger, 1886, prefácio e p. 111).

O Direito socialista, conforme Menger o apreende, é, antes de tudo, um Direito da personalidade humana. A exigência de Menger (1903, tomo I, cap. 3) por uma transformação radical do Direito das Coisas e do Direito de Família destina-se, em primeiro lugar, a assegurar a existência desimpedida dos cidadãos, bem como a perpetuação da espécie. Sua crítica dirigida ao projeto de Código Civil alemão se dá por meio do direito a uma existência adequada e materialmente fundada; e acusa, principalmente, o Direito privado vigente da ausência de um princípio jurídico nesse sentido (Anderl, 1904, p. XXXVIII; Menger, 1886, p. 3-4). De fato, seu objetivo se encontra mais além: ele gostaria de construir o Direito socialista sobre a ideia “de que todo o trabalhador faça jus ao recebimento, em sua totalidade, do valor por ele produzido, sem que ocorra dedução em favor da propriedade de terra e capital” (Menger, 1886, p. 149). Para esse fim, sugere a substituição da propriedade privada pela coletiva, bem como a fusão entre Direito privado e público – o que é uma característica essencial de sua concepção de socialismo jurídico.

O Estado e organizações especiais de Direito público devem ser os portadores dos direitos reais (*i.e.*, das riquezas naturais necessárias à subsistência e ao desenvolvimento dos indivíduos); e, nessa transmissão dos direitos patrimoniais dos indivíduos para a coletividade, ele vislumbra o marco distintivo do programa socialista em contraposição a esforços de mera reforma social parcial (Menger, 1903, tomo I, cap. 4; tomo II, cap. 2). Por meio dessa transferência, transforma-se a propriedade privada, cujo tipo herdamos dos romanos, em uma propriedade com estrutura de Direito público, de modo que Menger pretende ver superada, no regime socialista, toda a oposição entre Direito público e privado (Menger, 1903, tomo II, cap. 3).

Da mesma forma que o Estado, com o término da Idade Média, tomou para si todos os direitos soberanos de tipo público-jurídico (jurisdição, administração, autonomias militar e financeira), deve seguir ocorrendo o equivalente no campo das relações de dominação de Direito privado. Todos os direitos privados recairiam no domínio do Direito Administrativo e seriam exercidos por meio de órgãos de Estado. As antigas fronteiras entre os processos civil, penal, bem como administrativo, desapareceriam; todos os três tipos de processo seriam fundidos em um único, que se manifestaria como uma investigação de ofício (Menger, 1903, tomo II, cap. 3, 15 e 16). Esse novo Direito público e administrativo experimental,

simultaneamente e em paralelo, transformação da preponderância do econômico sobre as relações de poder na vida pública.

Questionemos, então, a relevância de Menger para o desenvolvimento do socialismo jurídico. É de se notar que Menger parte, com plena consciência, desde uma tradição jusnaturalista. Sua crítica ao direito positivo, bem como sua sistematização do Direito do futuro, parecem-lhe fundadas na razão pura. No Direito Privado vigente, enxerga apenas um monte de ruínas e resquícios; dessarte, em todas as áreas, deve ser substituído o Direito intuído pelo refletido, a propriedade privada por um sistema socialista de distribuição (Menger, 1903, tomo I, cap. 5; tomo II, cap. 7). Ocasionalmente, fica a impressão de que, para Menger, é como se simplesmente não existisse uma passagem natural entre este e aquele; como em sua monografia, iniciada e deixada incompleta, de 1867 a 1869, *Zur Lehre von der Systematik des Zivilrechts* [Da doutrina acerca da sistemática de Direito Civil]: “o sistema comunista e o de Direito privado como dois extremos de toda a ordem jurídica possível, diametralmente opostos entre si (cf. Grünberg, 1909b, p. 38), de tal modo que inexistente caminho que leve de um para o outro”.

Não obstante¹⁴, ele mesmo apresentou, em outras ocasiões, que a ordem jurídica por ele defendida não seria de natureza puramente ideal, mas sim preparada por meio do próprio desenvolvimento social e, como consequência, seria necessário também o desaparecimento da ordem dominante. Vista dessa forma, sua doutrina ganha especial importância para nós. A transformação em direção ao socialismo não apresenta problema para a humanidade em analogia histórica, razão pela qual Menger também parte de uma visão tradicional sobre Direito e Estado; e apenas consegue recomendar aqueles meios de transformação social até então usuais na *práxis* histórico-mundial. O desenvolvimento espontâneo do Direito marca o ritmo para a ordem socialista; e desde já visa a uma correção da noção liberal e à proteção das massas contra os efeitos nocivos da liberdade contratual; já na atualidade, é a propriedade privada moderna apenas uma silhueta daquela romana; a liberdade de testamento, outrora absoluta, aparece limitada pelo Estado e Administração Pública; a livre iniciativa do proprietário é estreitada pela fiscalização administrativa (na exploração do campo, das florestas, da mineração, da indústria, do trânsito, da saúde etc.); e, não menos importante, o desenvolvimento do sistema tributário reduziu a renda oriunda da propriedade. Incluindo as coisas mais importantes, o proprietário assume a humilde posição de um administrador, que

¹⁴ No texto original, há uma referência em nota de rodapé com o seguinte conteúdo: “N. Staatslehre, Vorrede”. Trata-se de indicação do prefácio da obra *Neue Staatslehre* [Nova teoria do Estado] de Anton Menger (1903), já bastante citada nas últimas páginas. Porém, não há, no corpo do texto, a indicação do ponto específico, que deveria ser contextualizado com a referência. Porém, certamente diz respeito a algum ponto deste parágrafo [N. T.].

está, a todo o momento, vinculado à anuência de uma autoridade de Estado (Menger, 1903, tomo I, cap. 3; tomo II, cap. 2; tomo III, cap. 5).

Em vista de tudo isso, como pode Menger afirmar, que “o sistema jurídico socialista se encontra, em todas as relações, em radical oposição ao nosso atual Direito privado”? Ao contrário, deve-se chegar à conclusão, com o próprio Menger, de que o Direito socialista não será, de modo algum, criado *ex nihilo* [do nada], mas que seu germen já está contido no Direito da atualidade e que um regime socialista perspicaz, para a concretização do Estado proletário popular [*volkstümlicher Arbeitsstaat*], não precisava se afastar demais das formas tradicionais do Direito e sua aplicação. Por outro lado, reconhece Menger, por todo o seu antagonismo ao materialismo histórico, que o desenvolvimento econômico produziria efeito no surgimento do socialismo. O direito positivo vigente não desaparecerá simplesmente por ser injusto ou irracional, mas também porque não mais está em conformidade com a realidade social e econômica, e porque não mais corresponde à estratificação das relações de poder entre capitalistas e proletários (Menger, 1905, p. 22-23; 1903, tomo II, cap. 3; tomo III, cap. 4; 1886, p. 4).

É de se reconhecer que Menger explica o constante crescimento da influência destes últimos, em razão do aumento da sua formação educacional e da consciência de classe (Menger, 1886, p. 164). Se ele constata uma relação inconveniente entre Direito e poder no contexto da grande e média propriedade, assim se dá porque o patrimônio, seguro e de fato, foi substituído por um título de crédito, tanto que há uma completa ausência de poder de fato do titular e o legislador pode suspender esses direitos a qualquer momento, por meio retirada de seu reconhecimento (Menger, 1886, p. 122-123). Nessa crescente divisão entre Direito e poder, reconhece Menger, em igual medida, uma característica de nossa época, bem como o fator mais importante para a transformação desta na ordem socialista.

Se permaneci tanto tempo com Menger, foi em razão do desejo de distinguir, nas visões desse grande jurista, aquilo que pertence ainda ao socialismo jurídico utópico e aquilo que já faz parte do científico.

III

Distintas influências atuaram na construção deste último, dentre elas, em especial, a Economia Política¹⁵, a moderna Teoria do Direito e o marxismo.

¹⁵ A partir desta seção, o autor começa a usar diversas vezes a expressão “*Volkswirtschaft*”. Ela pode significar economia política, alguns fenômenos macroeconômicos, economia nacional. Ele também distingue “*Volkswirtschaft*” e “*Volkswirtschaftlehre*” (a doutrina ou teoria da

Por longo período, externamente aos sistemas de socialismo jurídico utópico, apenas entre economistas era feita crítica às instituições jurídicas, enquanto ela era desconsiderada pelos profissionais do Direito (cf. Menger, 1905, *passim*). Ela realçava, em especial, o dano produzido à economia política pelas antiquadas instituições jurídicas e administrativas. Já em 1840 e partindo dessa premissa, Pellegrino Rossi criticou o *Code Civil* [Código Civil] francês com as seguintes palavras: “em vista dos princípios de Economia Política, falhou o legislador. [...] Sociedade e lei não mais estão completamente ajustadas entre si. Nossa situação social imperativamente demanda, como seu complemento, uma organização simultaneamente audaciosa e prudente da indústria, comércio, transporte e crédito” (cf. Rossi, 1840). Rossi, sem dúvida, não é socialista, mas ao atribuir a crise social à separação entre Economia e Direito, formulou um princípio, que, aprofundado ainda mais por meio do marxismo, ganhou significado essencial para o socialismo jurídico científico.

Muito disso é graças ao movimento que a Escola Histórica de Economia Nacional¹⁶ e, posteriormente, a “Associação para Política Social” ajudaram a criar. Enquanto se consideravam as leis econômicas como universais, eternas e absolutamente independentes da formação do meio social, as relações e os conflitos entre Direito e Economia precisavam permanecer praticamente sem ser notados e, de todo o modo, despercebidos. Porém, a Escola Histórica logo os percebeu; ela começou a estudar os fenômenos, no tempo e no espaço, concomitantes às áreas do Direito e Economia, bem como os efeitos reflexos do Direito privado e público em suas respectivas formas sobre a organização da economia política; e Roscher (1878)¹⁷ logo se ocupou com esse problema.

Porém, sua importância capital emergiu, uma vez que os integrantes da Escola Histórica começaram a extrair consequências práticas a partir de suas formulações teóricas. Pois, a partir do pensamento da própria política social, resulta que, se a

“*Volkswirtschaft*”). Essa distinção parece frequente em textos da época para separar a Economia Política como ciência ou ciência da economia política (“*Volkswirtschaftslehre*”) e a economia política como fenômeno social e objeto dessa ciência (“*Volkswirtschaft*”). Para capturar essa distinção, foram usadas no texto da tradução duas grafias para indicar essa separação: “Economia Política” (com iniciais maiúsculas) para a ciência e “economia política” (com iniciais minúsculas) para o objeto ou fenômeno econômico [N. T.].

¹⁶ Nesse contexto histórico, a expressão “economia nacional” é frequentemente usada como sinônimo de “economia política” [N. T.].

¹⁷ A nota original faz indicação do capítulo citado como publicado no volume 1 da obra “*Ansichten der Volkswirtschaft aus dem geschichtlichen Standpunkte*” [Visões da Economia Política desde a perspectiva histórica], publicada em 1861. Porém, na edição do referido ano, a obra era composta de apenas um volume e o mencionado capítulo não existia. Somente com a edição seguinte, publicada em 1878, houve a separação em dois volumes e inclusão do capítulo citado (com indicação de que teria sido escrito em 1862). Para fins de garantir informações completas na referência, optamos por atualizar a indicação com o ano e edição corretos [N. T.].

atividade econômica não mais fica abandonada à própria sorte, mas é regulada e supervisionada, verifica-se o valor das instituições jurídicas dominantes, sob a perspectiva de seus efeitos nocivos ou benéficos, e, por outro lado, como as organizações jurídicas se permitirão infiltrar no domínio econômico. Direito e Economia permearão um ao outro e produzirão a ideia de um Direito social, como de fato aconteceu nos escritos de Gustav Schmoller e Adolf Wagner.

Quando Schmoller se dedicava a defender princípios sócio-políticos contra H. von Treitschke, fê-lo com a consciência de estar elaborando um Direito econômico, baseado em algo completamente distinto da liberdade individual ilimitada (Schmoller, 1875, p. 53 e seg.). Porém, escrevia ele, um contrato verdadeiramente livre, em sentido jurídico, raramente ocorre em acordos econômicos. Adicionalmente, a liberdade não constitui pressuposto necessário de qualquer ordem jurídica; nenhum direito pode ter pretensão de existência eterna; mais ainda, o Direito deve se ajustar, em sua forma, ao movimento concreto da vida. E, desde essa perspectiva, criticava Schmoller a concepção individualista e romanista de propriedade. O direito de propriedade, ele explicava, requer, como qualquer outro, o reconhecimento por meio do Estado, o qual pode, dessarte, submeter aquele a todas as limitações exigidas pelo interesse comum (Schmoller, 1875, p. 56). E ele se lembrava da formação reacionária da mentalidade dos juristas ingleses, bem como do “discurso do antigo Lorde Chanceler Eldon, o qual afirmava que, com a extinção dos *rotten boroughs* [burgos podres/corruptos], toda a propriedade na Inglaterra estaria ameaçada”! Em realidade, a legislação precisaria frequentemente propor uma distribuição justa da propriedade e “cada alteração do sistema tributário, cada autorização de estabelecimento, comércio, construção, cada rua, canal, viela públicos, cada alteração da política mercantil avança indiretamente sobre a distribuição da propriedade, influencia o regime futuro da propriedade” (Schmoller, 1875, p. 58).

Seria absurdo, portanto, confundir o princípio da propriedade com sua organização concreta e descrever cada reforma legal desta como se fosse um ataque àquele, como se do próprio princípio derivassem inviolabilidade e eternidade, bem como distribuição injusta. De igual maneira, precisaria também o Direito das Sucessões ser trazido à consonância com a justiça distributiva. A atividade econômica deveria ser fundada em um Direito, o qual, tecnicamente realizado e claramente formulado, aspirasse à maior mitigação possível da injustiça econômica. Por isso, o avanço do Direito econômico não poderia ser previsto e limitado *a priori* [de antes]. Seria provável, que surjam novas normas contra delitos econômicos, que a persecução jurídica dos pobres seja mitigada, que a jurisprudência se apresente como menos severa contra os fracos e mais dura

contra os fortes, que a responsabilidade jurídica e obrigações dos empresários sejam descritas com precisão, que fosse sempre extensivamente aplicada a fiscalização estatal dos preços, da usura, da exploração em todas as formas, em síntese, que o Direito econômico ganhasse constantemente preponderância sobre a injustiça econômica. Nenhuma instituição, Direito das Coisas, muito menos o Direito das Sucessões, bem como o Direito das Obrigações, estaria fora do desenvolvimento histórico do Direito; não haveria qualquer instituto jurídico que sempre tenha existido e que precise sempre existir (Schmoller, 1875, p. 60 e seg.).

Percebe-se: a ideia de eterna mutabilidade do Direito é tanto adequada ao socialismo jurídico científico, bem como à Escola Histórica. Encontramo-la de modo ainda mais forte em Adolf Wagner. Este “veio essencialmente da Estatística e Teoria do Direito para a Economia Política. Isso explica seu método e direção”¹⁸. Ele percebe a totalidade da atividade econômica dominada pelo Direito, inclusive pelo Direito privado, e como tarefa essencial da Economia Política: uma crítica, desde um ponto de vista econômico, dos princípios mais fundamentais desse Direito, em primeiro lugar da liberdade contratual e da propriedade privada. Em sua grande obra sobre a Ciência das Finanças, clama por uma política financeira com uma “orientação sócio-jurídica”. Inteiramente sob a influência da ideia de variabilidade das instituições jurídicas, acusa o liberalismo econômico: de perceber como categorias econômicas naturais, aquilo que seria apenas formações jurídicas historicamente condicionadas e, por isso, mutáveis; e, igualmente, teriam se omitido em examinar a influência econômica da propriedade privada sobre a produção e distribuição de renda (Wagner, 1894). Ter feito isso, já seria um dos méritos principais do socialismo científico.

De fato, a atividade econômica exibe uma estrutura bastante distinta no sistema da liberdade e da servidão, da propriedade individual e da coletiva, da liberdade contratual absoluta ou da regulada, da produção e distribuição legalmente normatizada ou daquela deixada à autorregulação (Wagner, 1894, p. 4 e seg.). O objeto da Economia Política seria, frequentemente, uma situação social dentro de um dado organismo estatal, que teria, de igual modo, certos pressupostos jurídicos, bem como produziria alguns efeitos jurídicos. O direito positivo decidiria sobre a objetificação das pessoas ou a extracomercialidade das coisas. Sem uma legislação, que reconheça a propriedade sobre os meios de produção e o direito de auferir deles renda e juros, a posse de capital seria impensável.

Se as demandas socialistas fossem concretizadas, o capital nacional, que se encontra atualmente nas mãos de indivíduos privados, migraria, por meio da

¹⁸ Verbete “Wagner”, em Conrad *et al.* (1911, p. 530).

reforma jurídica, da propriedade individual para a coletiva. De igual modo, capital monetário e bens imóveis deixariam de figurar como objeto da propriedade, bem como desapareceria a própria escravidão (capital composto de pessoas). Iniciando nesse ponto de partida teórico, Wagner chega a uma crítica jurídica da organização da propriedade. Para ele, o conceito de propriedade não possui qualquer caráter absoluto; a propriedade contém apenas certo poder de disposição sobre o mundo objetivo e, portanto, como Knies já notara, jamais existiu uma propriedade privada absoluta e ilimitada. Assim, pode-se falar menos acerca da propriedade do que de uma soma de direitos disponíveis sobre coisas; o conceito romano de propriedade não é, portanto, o conceito de propriedade por excelência.

Se, de fato, for analisada a ordem jurídica exclusivamente sob o ponto de vista do interesse individual, sem dúvida os princípios jurídicos individualistas romanos seriam adotados acriticamente, como faz a maioria dos juristas e jusfilósofos. Porém, se forem consideradas as condições de existência da sociedade, se, com elas em mente, for buscado definir o poder dos proprietários, vai-se querer ajustar o Direito privado em sua totalidade e o direito de propriedade, em especial, aos interesses e necessidades coletivos. Assim se chega ao Direito social e o vincula à tradição mais humanitária e mais generosa do Direito germânico. Com isso, almeja-se substituir a economia privada pela coletiva e fazer recuar a propriedade privada em favor da propriedade estatal e comunal (Wagner, 1894, p. 280 e seg.).

O sistema jurídico do socialismo de Estado parece coincidir com aquele do socialismo jurídico. No entanto, diferencia-se deste, porque, apesar de limitar a propriedade privada em favor do interesse social, não a deseja superar. Distancia-se ainda mais, porque, no socialismo jurídico, as fronteiras entre a propriedade individual e comum não aparecem fixas, mas como capazes de variações inesgotáveis, ajustadas às transformações das necessidades sociais.

Vias similares ao pensamento Wagner encontram-se também em Hans von Scheel (1877b; 1877c; 1877a) e Adolph Samter – que foi aluno de Wagner e a este dedicou sua obra principal, na qual apresenta uma reforma da ordem jurídica como meio para a solução pacífica da questão social (Samter, 1879)¹⁹.

E assim, graças à orientação teórica da Escola Histórica e aos esforços práticos dos políticos sociais, o problema das relações entre Direito e Economia tornou-se o mais importante da ciência social. Por outro lado, mas não menos importante, foi trazido ao plano de frente por uma segunda teoria, a qual promoveu significativamente o socialismo jurídico: o marxismo.

¹⁹ Cf. sobre Samter: *Allgemeine Deutsche Biographie* [Biografia alemã geral] (1890, v. 30, p. 324-337).

IV

Foi frequentemente afirmado, por amigos e oponentes do marxismo, que a este falta a dimensão jurídica e que os problemas jurídicos são completamente ignorados pelos marxistas. E, assim, Menger sente falta em Marx de “uma crítica jusfilosófica da propriedade privada e uma análise minuciosa do direito à integralidade do produto do trabalho” (Menger, 1886, p. 98). Andler (1904; 1903, p. 5) se expressa de igual modo e, entre os autores que se ocupam especificamente do socialismo jurídico, Mater e Héritier sustentam, pelos mesmos motivos, que estão distantes do marxismo por um enorme fosso. Inclusive se perguntou por que Marx seria tão pouco jurista e tentou-se explicar por sua antipatia à ciência do Direito, por ter sido forçado ao estudo desta por seu pai.

De qualquer modo, ninguém duvida da “falta de treinamento jurídico”, que Dühring e Stammler lhe imputam (cf. Dühring, 1907, p. 238; Stammler, 1896, p. 343). No entanto, parece paradoxal que sigam nutrindo essas dúvidas, em vista de tudo isso e, notadamente, pelas exposições dos próprios marxistas, que celebram Saint-Simon, Fourier e Owen, considerando que estes teriam relegado as bases das observações jurídicas (Engels; Kautsky, 1887, p. 49 e seg.). Pois creio que todas as afirmações citadas se baseiam em falsos pressupostos, e que o marxismo se apresenta propriamente como uma teoria do desenvolvimento jurídico ou, ao menos, deveria conter uma. Nesse sentido, após ter se queixado da falta de uma crítica à teoria burguesa do Direito no trabalho da vida de Marx, também o marxista Karner²⁰ (1904, p. 65) reconheceu que nele poderiam ser encontrados todos os elementos de tal crítica.

De fato, Marx começou pelo socialismo jurídico utópico, sob a influência de Eduard Gans, cujas aulas assistiu sobre Direito Penal e Direito Comum prussiano. Tornou-se, inicialmente, um racionalista inveterado e opositor da Escola Histórica. As instituições do passado, bem como aquelas do presente, pareciam-lhe igualmente irracionais, absurdas, patológicas e dignas de perecimento. “O indecoroso *Conci* – escreveu contra Hugo, fundador da Escola Histórica –, que perambula desnudo e que, no máximo, cobre-se com lama, é tão positivo quanto o francês, que não apenas se veste, mas o faz de modo elegante [...] A erupção cutânea é tão positiva quanto a pele” (Marx, 1902, p. 270). Da mesma forma que os utópicos, a quem posteriormente condenaria, Marx descarta o Direito vigente, com essas palavras em nome do Direito racional.

²⁰ Pseudônimo de Karl Renner.

Após a fundação da concepção materialista da história, uma visão completamente nova sobre o Direito claramente se impõe. Afinal, o jurista, dominado por suas ficções jurídicas, pode perceber o Direito como algo autossuficiente e fonte de eterna justiça, criado pela classe, da qual, simultaneamente, faz parte e é instrumento. Pode imaginar que o Estado, com o auxílio do Direito, está em posição de modelar a vida social conforme preferir (Engels, 1894, p. 315; Engels; Kautsky, 1887). Porém, em realidade, os princípios jurídicos dominantes, do mesmo modo que as normas específicas, são um produto das relações econômicas. O princípio da liberdade contratual, bem como a igualdade perante a lei, são apenas uma formulação da disputa entre produtores de mercadorias. O enigma absolutamente insolúvel para a Escola Histórica do Direito (acerca da recepção do Direito romano) não oferece qualquer dificuldade para a concepção marxista. O Direito romano é o tipo de Direito mais desenvolvido em uma sociedade de produtores de mercadorias. E esse é o fundamento, pelo qual ele limita e, finalmente, suplanta os Direitos nacionais em toda a Europa ocidental, paralelamente à formação da burguesia (Engels; Kautsky, 1887, p. 49-50; Engels, 1894, p. 102-103; Labriola, 1897).

Mesmo embora o Direito constantemente se adapte às condições econômicas e a atividade econômica produza, em contrapartida, uma formação jurídica que lhe seja adequada, esta e aquele não caminham de mãos dadas. Ou, mais precisamente: não existe desenvolvimento jurídico espontâneo. A atividade econômica se desenvolve e modifica-se de modo autônomo; em contraposição, falta essa capacidade ao Direito. Ele permanece vinculado às formas antigas, que anteriormente correspondiam às relações econômicas da época, mesmo quando estas não mais ocorrem. Disso surgem crises sociais, que duram até que a ordem jurídica seja alterada em conformidade com a situação da atividade econômica. O desenvolvimento econômico é uma constante. A história do Direito, por outro lado, carece dessa continuidade e exhibe rupturas revolucionárias (geradas pela contradição entre Direito e ciência) e que gradualmente recuperam o equilíbrio entre ambos.

Assim se caracteriza também a crise social da atualidade. A organização jurídica da propriedade privada correspondia, durante a idade média, plenamente à técnica de produção. Agora que lhe sobreviveu, clama por validade na cooperação em produção de bens (Engels, 1894, p. 287 e seg.). Stammler resume muito bem esse ponto de vista com as seguintes palavras: “o tipo de produção social é diferente, a ordem jurídica ainda é a mesma. [...] Um conflito interno em uma comunidade está presente, quando a economia social em sua forma atual não

coincide com o Direito legado e este não mais está ajustado àquela. Conflito social é discrepância entre ciência e Direito” (Stammler, 1896, p. 406).

E, assim, o marxismo rendeu extraordinários frutos ao socialismo jurídico e explicitou diversas dimensões da ordem jurídica dominante. Ao mesmo tempo, estabeleceu, direta ou indiretamente, as tendências gerais do desenvolvimento jurídico. Finalmente, esclareceu também o grande problema prático da ciência jurídica moderna: a necessidade do nivelamento mais completo possível entre as instituições jurídicas e o estágio de desenvolvimento econômico. O marxismo não impulsionou apenas seus seguidores fortemente por essas direções, mas também juristas que se colocam em oposição ao materialismo histórico.

Os juristas marxistas se dedicaram a: precisar as relações entre as instituições jurídicas e econômicas; ressaltar o caráter de classe do direito positivo e seus ajustes aos interesses capitalistas; e apresentar o crime como resultado de relações econômicas, que somente poderia desaparecer junto com elas²¹. Na maior parte das vezes, contentam-se em desenvolver e ilustrar a tese fundamental. Apenas Karner (Renner) é uma exceção, que abordou o problema desde uma perspectiva jurídica de notável forma. “Se, e em até que medida, o Direito é determinado pela Economia – escreve –, se ele conduz sua própria existência de modo independente da Economia, é, para nós, da mais alta importância teórica e prática. Ajustar-nos-emos legalmente em nossas instituições jurídicas em direção ao Estado futuro, ou devemos encontrar nosso Direito (o Direito social) por meio de reflexão, com o fim de o colocar em lugar do Direito burguês e, assim, agraciar a humanidade vindoura com nosso espírito criativo?”

Karner diferencia “previsão normativa” e a função social dos institutos jurídicos, em especial da propriedade. É possível que se altere o papel econômico de um instituto jurídico, sem que o próprio instituto sofra qualquer modificação. Isso significa que a atividade econômica se desenvolveu, mas não o Direito; este é condição, mas não causa, daquela. Em razão de o desenvolvimento da atividade econômica ser totalmente interno, permanece, na maior parte das vezes, “oculto às reflexões puramente jurídicas”. O mesmo instrumento jurídico (e.g. o contrato) cumpre finalidades econômicas e extraeconômicas distintas; o mesmo fim econômico pode ser realizado por diversos caminhos jurídicos. “A partir dessa diferença, da constante separação entre forma jurídica e matéria social, explica-se inicialmente [...] o desenvolvimento do Direito [...]. Aqui se insere o ramo da Teoria do Direito [*Rechtslehre*], que não é mero saber jurídico ou mero pensamento

²¹ Para nomear alguns: Hillquit (1909, p. 68 e seg.); Bax (1896, p. 147); Loria (1895); Tortori (1896); Zerboglio (1896); Ferri (1896; 1898).

jurídico [*Jurisprudenz*], mas, sim, ciência do Direito. Onde acaba o pensamento jurídico [*Jurisprudenz*], aí inicia a ciência sobre o Direito, a qual se coloca igualmente em relação com todos os fatos não jurídicos de nossa vida e se integra como pequena engrenagem na totalidade do motor dos fatos” (Karner, 1904, p. 66-67 e 71-72).

Visto dessa forma, a grande obra econômica de Marx é também jurídica. “O que devemos à área do Direito em Marx é a análise mais precisa sobre o modo de operação de cada parte da propriedade, em cada etapa do funcionamento da sociedade [...]. Da mesma forma que Marx, seja antes ou depois, ninguém capturou e descreveu, tão consciente e exaustivamente, a função dos institutos jurídicos a serem considerados. Além do seu, nenhum sistema econômico proporciona tamanho esclarecimento sobre a relação entre Economia e Direito” (Karner, 1904, p. 179 e 74).

A ciência do Direito nos ensina “a mudança legislativa, em especial a transformação do Direito Civil no Direito social da comunidade futura”. Ao contrário do que fez o socialismo jurídico utópico, nós não inventamos instituições jurídicas absolutamente novas, para colocar em lugar daquelas vigentes. Pois, “até hoje, já existiram quase todas as formas jurídicas, que poderiam encontrar alguma aplicação em uma comunidade socialista, mas apenas algumas permanecem em funcionamento”. Também não precisamos fazê-las entrar em lugar das formas vigentes, seja de modo arbitrário e violento ou por meio de persuasão e convencimento, porque o desenvolvimento livre e objetivo realiza essa passagem. O Antigo Regime foi seu próprio coveiro, como já pronunciou Marx²²: “o direito de propriedade permaneceu *toto coelo* [totalmente] inalterado. As normas do *Code Civil* [Código Civil] do Direito Comum Prussiano, do Código Civil austríaco etc. estão ainda hoje em vigência; a propriedade no novo Código Civil alemão é definida de modo ainda mais estrito do que naquelas codificações. Alteração do texto normativo é inexistente. Porém, de fato, tanta coisa foi modificada que chega a surpreender. A casa do núcleo familiar, a totalidade do microcosmo aí entrelaçado, está literalmente quebrado em pedaços. Não temos mais uma casa, temos apenas uma habitação [...]. Nenhum outro ato normativo, com algumas centenas de artigos, pulverizou o microcosmo [...]. Não há alteração legislativa e, ainda assim, existe um cataclisma monstruoso [...]. A função social da propriedade, enquanto for propriedade social, é, em primeiro lugar, que a pessoa do

²² Embora se passe impressão equivocada de que os trechos seguintes seriam citação direta de Marx, são, de fato, transcrições de texto de autoria de Karl Renner (publicado sob o pseudônimo Josef Karner): “*Die soziale Funktion der Rechtsinstitute: besonders des Eigentums*” [A função social dos institutos jurídicos: em especial da propriedade], já citado anteriormente pelo autor. Ao final da passagem, a autoria correta é atribuída [N. T.].

proprietário carece de função e torna-se evidentemente dispensável. Em segundo lugar, que se a propriedade for abolida internamente ao modo de produção capitalista, o proprietário deixa de ser, juridicamente, proprietário e passa a ser mero integrante irrelevante de uma multiplicidade de proprietários. Em terceiro lugar, se a função dos capitalistas for transmitida a dirigentes remunerados, a última função do instituto jurídico da propriedade, que serve à coletividade, seria assumida pela *locatio conductio operarum* [locação de serviços] – pelo contrato de trabalho. Esse instituto jurídico, antes inconspícuo, retirou da propriedade, sucessivamente, todas as funções de produção e reprodução social; tornou a própria propriedade sem função, isto é, antissocial” (Karner, 1904, p. 67, 86 [nota 1], 88-89 e 149).

E assim, não por meio da vontade dos indivíduos ou das massas, mas pelo desenvolvimento do próprio Direito ou, mais ainda, seus fundamentos econômicos, a ordem jurídica burguesa da propriedade privada individual é suplantada pela propriedade coletiva socialista. Com essas definições, deixamos o socialismo jurídico utópico e chegamos ao científico.

V

A influência de Marx sobre o pensamento jurídico foi ainda maior do que parece à primeira vista, se considerarmos que, de modo geral, os juristas tendem, em sua esmagadora maioria, a ser opositores do socialismo. Foi graças a Marx que as seguintes noções ganharam força e se tornaram dominantes: que sua relação com a Economia forma o problema fundamental do Direito, bem como que a organização do Direito é frequentemente adaptada às classes dominantes e prejudica os dominados. Porém, exatamente essas ideias retornam frequentemente nos debates contemporâneos, sem que as próprias pessoas, que as suscitam, estejam conscientes disso.

Assim, por exemplo, a obra de Stammler intitulada “*Wirtschaft und Recht nach der materialistischen Geschichtsauffassung*” [Economia e Direito conforme a concepção materialista da história] foi vista, de modo geral, como uma refutação desta última. Ao contrário, Stammler aproxima-se tremendamente do marxista Karner, quando escreve: “a aplicação científica da História do Direito consiste em compreender as transformações do Direito a partir fenômenos sociais antecedentes [...]. Por outro lado, quando o assunto era ter em mente sua tarefa, os estudiosos da História do Direito seguiram o caminho de menor resistência” (Stammler, 1896, p. 326). A seu turno, reconhece precisamente a interação entre Direito e Economia, ou melhor: porque a expressão vaga “interação” não satisfaz seu exato pensamento, considera a vida social na leitura marxista, como algo que é, simultânea e indissociavelmente,

Economia e Direito, matéria e forma (Stammler, 1896, p. 229 e seg., 160). “Como economia regulada, ambos formam, em primeiro lugar, o objeto de investigações de ciência social e, frequentemente, aparecem, em casos especiais, conectados como um todo unitário. Somente em abstração teórica, somos capazes de separar ambos os elementos, que constituem na experiência a vida social [...]. O modo de regulação pode variar e, com isso, a economia social é também distinta. Porém, não é uma influência da economia social autônoma e isolada, [...] mas que essa economia social não tem como subsistir sem alguma forma determinada de regulação (jurídica)” (Stammler, 1896, p. 657, 177 e 336).

A partir desse delineamento fundamental, surge, de um lado, uma visão da vida jurídica muito mais concreta e “materialista” (em contraposição àquela da maioria dos juristas) e, por outro, uma crítica vibrante e penetrante dos métodos existentes em Economia Política, que culmina em uma conclusão audaciosa: “não existe uma verdade universalmente válida em economia política” (Stammler, 1896, p. 225). Se os economistas acreditam em algo diverso, estão profundamente equivocados. E porque cultivam a percepção de atividade econômica sendo independente da ordem jurídica (como, por exemplo, já o supôs também Adolf Wagner), conseguem montar um conceito de “riqueza” puramente econômico, completamente apartado do jurídico. “Economia social – conclui, então, Stammler – é apenas cooperação regulada de algum modo específico. E o desejo [...] dos economistas, de poder ministrar uma aula sem consideração com uma determinada ordem social [...], é, em si, vão é fútil, uma tentativa de um objeto absolutamente inadequado [...]. No momento em que se removerem, no pensamento, essas regulações necessariamente pressupostas, o mencionado conceito e dogma econômico implodirá [...]. Toda a discussão em torno de direitos fundamentais, salário, juros sobre capital ou lucro empresarial, depende igualmente da existência de uma ordem jurídica concreta, bem como de todas as teorias sobre dinheiro, crédito, formação de preço ou algum capítulo específico do estudo da Economia Política. Todas as doutrinas, que estavam calcadas em alguma forma de propriedade privada dos meios de produção, deixam de ter qualquer sentido sob um sistema jurídico socialista em contraposição. Com esse sistema (forma específica de regulação jurídica da vida social), automaticamente desmorona aquilo que era condição de possibilidade para existência e veracidade dessas doutrinas” (Stammler, 1896, p. 221-222, 188-189, 191, 173-174, 204 e 189).

Então, como é de conhecimento para Stammler, todo o Direito (também o Direito natural) é algo completamente variável. Para ele, adequadamente, a integralidade do sistema da vida social parece se livrar de qualquer imobilismo, fruto de apego à existência de princípios jurídicos e leis econômicas eternamente válidos.

Variabilidade e estrutura essencialmente social do Direito, caráter unilateral da classe dominante, necessidade de um ajuste do Direito ao todo social e ao desenvolvimento econômico: essas ideias comandam de modo fundamental todos os juristas, que se aproximam de problemas jurídicos desde uma perspectiva de interesses sociais. Elas são encontradas no notável jurista C. F. H. Rösler (1872; 1873), que veio em defesa de A. Wagner contra a animosidade da Escola Liberal e permite que se o considere um precursor do socialismo jurídico. Não com menor importância, são encontradas também nos escritos de cátedra de orientação socialista do romanista Julius Baron (1876; 1877; 1889)²³. Para o avanço da orientação social entre os juristas, é especialmente marcante que o teórico mais famoso do Direito Romano do século XIX, Rudolf von Ihering, tenha descartado o conceito romano de propriedade privada e negue que a ideia de propriedade envolveria uma liberdade absoluta de disposição (Ihering, 1871, p. 7; 1893, p. 510). Ihering conecta o problema da propriedade e da liberdade com as condições de vida em comum e liberta o espírito dos juristas dos engodos formalistas, ao frequentemente indicar que o Direito existiria pelo bem das pessoas, como meio para seus objetivos, e não para as entravar. “Tudo aquilo que se encontra na seara do Direito é trazido à vida por meio da finalidade e existe em razão de uma finalidade. O Direito em sua integralidade nada mais é do que uma singular realização de finalidade” (Ihering, 1893, p. 442). A partir disso, o socialismo jurídico concluiu que o direito de propriedade, tão logo não mais corresponda às exigências sociais, deve ser a elas adequado. Finalmente, Ihering promoveu fortemente o espírito da reforma, ao erigir o outro princípio norteador do socialismo jurídico: a humanidade teria um direito imprescritível ao desenvolvimento constante; que o Direito estaria em “eterno devir” (Ihering, 1874, p. 9).

As profundas raízes, que as visões socioeconômicas e sociojurídicas criaram nas cabeças dos juristas, podiam-se perceber (não sem surpresa) ao longo das discussões, iniciadas há cerca de 25 anos pelo projeto de um Código Civil do império alemão. Não apenas socialistas declarados, como Menger, opuseram-se ao caráter individualista do projeto, mas também juristas que se mantinham fora das lutas sociais ou são adversários diretos do socialismo. Assim explicava Brunner,

²³ Na nota original, o terceiro texto citado aparece com o título *Zur Fortbildung des Haftpflichtgesetzes* [Do aprimoramento da Lei de Responsabilidade]. Esse escrito, no entanto, foi publicado em local diverso daquele indicado, figurando como capítulo de obra coletiva (Baron, 1880). No periódico e páginas indicadas na nota original há outro artigo de autoria de Julius Baron: *Das Erbrecht in dem Entwurf eines bürgerlichen Gesetzbuches für das deutsche Reich* [O Direito de Sucessão no projeto de um novo Código Civil para o império alemão]. Como este último texto guarda coerência temática (Direito de Sucessão) com os demais citados, optamos por colocá-lo no corpo do texto. Complementarmente, inserimos o mencionado capítulo sobre Lei de Responsabilidade nas referências [N. T.].

quando da discussão das normas sobre o contrato de prestação de serviço: “o Código Civil é, desde sua origem, natimorto, se seu legislador não estava unguído com sequer uma gota de óleo sociopolítico”. De igual modo, Dernburg criticava a omissão quanto às necessidades das classes pauperizadas, assim como Bähr e Löwenfeld acusavam o Código de possuir tendências individualistas, capitalistas e do liberalismo radical de Manchester. Finalmente, mas não de menor importância, Klöppel exigia uma orientação econômica e especial compreensão sobre a essência da empresa e Schilling sentia falta, no Direito das Obrigações, “do aprofundamento na essência interna das novas teorias econômicas, bem como do reconhecimento das tarefas que essas teorias apresentam à atividade legislativa” (apud Gierke, 1889a, p. 24 - nota 1). No entanto, a crítica de Otto Gierke encontrava a mais forte repercussão.

Foi precisamente ele (“aliado da ordem social contemporânea e que abominava a derrocada dos muros fundamentais do Direito privado (Gierke, 1889b) em favor de uma ordem socialista compulsória, como sendo um retorno à servidão e à barbárie”), que se posicionou contrariamente a todos aqueles que celebravam o projeto por sua “fortíssima neutralidade em todas as questões econômicas e sociais”. Isso seria, “igualmente, expressão plena da Escola Liberal de Manchester” e contrapunha essa tendência ao espírito social, o qual, conforme Gierke (1889a, p. 25-26; 1889b, p. 20), é marca do antigo Direito germânico e da consciência jurídica alemã. É especialmente característica, sua rejeição à “liberdade contratual irrestrita”, pois esta “é autodestrutiva. Uma arma terrível na mão do forte, uma ferramenta inócua na mão do fraco, converte-se em meio de opressão de um pelo outro, da impiedosa exploração da superioridade econômica e intelectual. A lei [...] converte em forma legal a *bellum omnium contra omnes* [guerra de todos contra todos], sob a justificativa de uma ordem pacificada. Atualmente, mais do que nunca, o Direito privado tem o papel de proteger o fraco contra o forte, o bem da comunidade contra o egoísmo do indivíduo. [...] Um ordenamento de Direito privado, que seja consciente de sua tarefa, converte-se concomitantemente em proteção material, que precisa se empenhar contra a pressão da superioridade econômica e em favor dos estratos sociais vulnerabilizados pela liberdade contratual” (Gierke, 1889b, p. 28-29; 1889a, p. 103 e seg.).

Não menos ardoroso, rejeita a recepção subserviente do conceito jurídico-romano de propriedade, que significaria um retrocesso do projeto em direção a patamares ainda anteriores àqueles da situação jurídica vigente. Igualmente, o projeto regulamenta “a propriedade imobiliária sem qualquer consideração sobre a riqueza das relações jurídicas alemãs, as quais devem deixar ainda mais a impressão sobre a inadequação do conceito romano de propriedade. [...] A

propriedade imobiliária, que se estende até o núcleo da Terra, seria um absurdo em comparação com as instalações subterrâneas. [...] Praticamente inexiste diferença [...], quando se compara a propriedade sobre a coluna de ar e nossas grandes cidades”. “Felizmente, a noção geral que confere ao proprietário a faculdade usar e dispor da coisa, com exclusividade e conforme seu arbítrio, perpassa ainda hoje nosso Direito alemão vigente [...] o oposto se dá com a propriedade imobiliária! O projeto não tem capacidade para alterar isso. Ao menos, protege a aparência de que o dogma romanístico permaneceria inviolável para todo o sempre” (Gierke, 1889a, p. 101-102).

“Em caso de urgência, o ordenamento jurídico não pode se furtar, não apenas em vedar abuso da propriedade, mas também em estampar como obrigação jurídica o dever de seu uso correto, no escopo socialmente adequado. Por fim, cada faculdade jurídico-privada não é conferida unicamente em favor do próprio indivíduo, mas lhe é confiada, concomitantemente, como um instrumento cultural, que ele deve, efetivamente, empregar para o bem da sociedade humana. [...] O postulado de que ‘não há direito sem obrigação’ está intimamente ligado com nossa visão germanista, de que todo direito possui um limite que lhe é imanente. O sistema romanístico de faculdades ilimitadas (que somente podem ser restritas por meio de faculdades contrapostas) contradiz todos os conceitos jurídicos sociais. Não nos basta mais uma ordem jurídica qualquer, a não ser aquela que tutele interesse racional e proporcione as condições de vida da sociedade. Com isso, torna-se inaplicável o conceito absolutista de propriedade, como aquele que se difunde em nossos livros de doutrina pandectística. [...] Despotismo exclusivo é mera ficção, mas essa ficção é perigosa à coletividade” (Gierke, 1889b, p. 17, 19 e 20). Embora não chegue, do mesmo modo que Menger, ao ponto de querer fundir o Direito privado e público, Gierke os aproxima em grande medida.

Faltaria ainda mencionar, que R. Sohm, embora não seja de modo algum socialista, indicou de modo expressamente marxista, que o *Code Civil* [Código Civil] francês seria burguês (um instrumento normativo do Terceiro Estado), assim como o Código Civil alemão²⁴.

Em linhas de pensamento análogas (especialmente influenciadas por Menger), encontra-se, no socialismo jurídico na Itália, um dos elementos mais ativos do socialismo italiano atual (Panunzio, 1906b; 1909; Donati, 1910; Cosentini, 1910). Demonstra G. Salvioli o quão inadequadas são as legislações civis, quando tratam da regulação das manifestações altamente recentes e tão complexas do

²⁴ Comunicação de Rudolph Sohm no *Congrès international de droit comparé* de 1900, (apud Charmont, 1908, p. 60)

desenvolvimento econômico. Ele desejaria que a lei fosse mais eloquente quanto à proteção da força de trabalho – a única coisa que o trabalhador possui. O Direito deveria limitar a liberdade contratual, bem como proibir aquele exercício de direito que se destina ao prejuízo alheio. Fr. Gabba clama pelo espírito do altruísmo e solidarismo na legislação, em lugar de um individualismo impiedoso. De igual modo, E. Cimbali gostaria de ver o elemento orgânico-social suplantar aquele atomístico-individualista. Cesare Vivante tem esperança em que uma remuneração coletiva venha a eliminar a desigualdade na realização de contratos entre possuidores e não-possuidores. Finalmente, Gianturco converge com todos os anteriores, em que o *Codice Civile* [Código Civil] da segunda metade do século XIX não mais corresponderia às necessidades que surgiram do forte crescimento industrial dos últimos anos.

Em solo francês, o desenvolvimento do socialismo jurídico está intimamente interligado com a renovação do método científico, e, em igual medida, com a política do partido socialista. Por longo período, a codificação napoleônica na França era vista como *ratio scripta* [razão escrita] e como algo de caráter insuperável. Além disso, a revolução proibiu qualquer figura jurídica externamente à lei. E, assim, teoria e prática se contentavam com interpretação lógica da norma e, com isso, focavam em pesquisar a intenção do legislador, sem se preocupar se a jurisprudência também constituiria uma fonte do Direito. Uma reação contra o entendimento limitado desses “intérpretes do *Code* [Código]” aparecia primeiramente na saída do século precedente – em parte sob influência de Jhering; de outra, também graças a uma análise mais precisa da jurisprudência, a qual produziu importantes consequências teóricas, apesar de deflagrada, inicialmente, por considerações de natureza puramente práticas. Assim, pouco depois, percebia-se: que o Direito seria compreendido como algo em constante movimento e frequentemente ajustado aos objetivos (sempre em transformação) da vida em sociedade; que as leis, desde a codificação napoleônica, e especialmente o trabalho criativo da doutrina jurídica teriam, aparentemente, alterado o Direito e seguem produzindo alterações; que o amontoar mecânico de letras encerra, dentro de si, uma representação simultaneamente imprecisa e incompleta do Direito vigente no país. Colocava-se a utilidade social em contraposição à lógica judicial; o “poder pretoriano da jurisprudência” em contraposição à interpretação dos textos²⁵.

Em si, esse movimento não foi de modo algum socialista. Isso porque a demanda, de que a interpretação do Direito deve ser determinada por propósitos sociais,

²⁵ Infelizmente, falta ainda uma síntese representativa desse movimento intelectual. Acerca deste, informações importantes podem ser encontradas em: (Bouglé, 1907, p. 80 e seg. - cap. 3.2; Charmont, 1908; Hitier, 1906; Mater, 1903b; 1904; Planiol, 1904, passim)

nada diz sobre a essência desses objetivos. Também em nada se contribui para a descrição do conteúdo da jurisprudência, quando se lhe atribui um papel criativo. Porém, seu caráter não conservador permitiu que socialistas, como Mater, abraçassem as novas tendências.

Com razão, o excelente jurista Lambert (1903, p. 906) asseverou que, e isso de fato é claro, se a jurisprudência, em uma democracia, exerce influência determinante, esta somente pode se dar em sentido democrático, bem como os objetivos a ela estabelecidos serão, em geral, apenas democráticos. O crescente poder dos partidos socialistas e organizações de trabalhadores deveria operar no mesmo sentido. Um número crescente de magistrados deixava-se imbuir dessa visão. Por ocasião da celebração do centenário do *Code Civil* [Código Civil], o Primeiro Presidente da Corte de Cassação esclarecia, que, ao interpretar a lei, “não se deve questionar insistentemente acerca da motivação do legislador quando da formulação deste ou daquele artigo, mas por quais propósitos se deixaria guiar, se formulasse hoje essa norma”. E acrescentava: o juiz teria a tarefa “de aplicar, de forma liberal e humana, o texto normativo à realidade e em conformidade com as exigências da vida moderna” (Vigié, 1901, p. 27). No mesmo período, o Presidente do Tribunal de Chateau-Thierry (Magnaud) atraía, em França e na Itália, para si a atenção geral e, em especial, dos socialistas, em razão de seus julgados audaciosos e repletos do espírito socialista. Eles expunham a possibilidade de realizar importantes transformações no Direito por meio da jurisprudência, em vez da revolução.

Por sua vez, o “fenômeno Magnaud” não era isolado. Anos antes, a jurisprudência francesa formulava a teoria de que a incumbência pelo dano produzido por uma coisa seria um corolário necessário da propriedade desta e, assim, fundamentava-se a responsabilidade do empresário pelo acidente de trabalho em seus estabelecimentos. Essa teoria antecipava a atribuição de responsabilidade por riscos ocupacionais, de modo independente da reforma legislativa que ocorreu primeiramente com a Lei de 9 de abril de 1898. No mesmo caminho se deu a revogação por interesse social do antigo princípio jurídico “*nullus videtur dolo facere qui suo iure utitur*”²⁶ [não procede com dolo, aquele que usa de seu direito] e sua substituição pela teoria do abuso do direito (*Theorie vom Rechtsmissbrauch*), a qual limita qualquer direito e, em especial, a propriedade. Simultaneamente, essa nova orientação da jurisprudência foi reforçada e recebeu formulações adicionais

²⁶ Noção que afasta o dolo daquele que age em exercício de direito (mais ampla do que o exercício regular) [N. T.].

também por teóricos do Direito – algo totalmente novo na história francesa do Direito!

E assim, os socialistas encontraram suporte de parcela dos guardiões tradicionais do espírito conservador e puderam, com razão, celebrar (Leyret, 1900; 1903)²⁷. Porém, ainda mais importante, podiam também vislumbrar um importante avanço social e exemplo paradigmático. De fato, se é possível a humanização e democratização do *Code* [Código] simplesmente por meio de sua interpretação direcionada às novas necessidades sociais, o que impede a transposição gradual do socialismo para o Direito, com o auxílio desse mesmo método e sem revolução, mais ainda, sem sequer atacar diretamente o interesse dos proprietários com projetos de lei? E se fosse possível transformar, material e completamente, o Direito burguês em um Direito socialista, sem sequer modificar sua forma?

Para o marxismo, a questão social reside na contradição entre o Direito rígido e a Economia fluida. Se o Direito for considerado como fenômeno rígido, poderia ser compreendido como lei que se aplica literalmente e, ao lado de Savigny, o espírito do juiz estaria atrelado à formulação textual das normas e será inexecutável qualquer aprimoramento normativo pela via consuetudinária. Ao contrário dessa ideia, a jurisprudência, mutável por sua própria essência, não formula quaisquer princípios gerais e simplesmente decide casos concretos, tem a capacidade de se adaptar às formações variáveis da atividade econômica e poupa a sociedade de choques revolucionários.

Assim, pela via de uma judicatura sistematicamente tendenciosa, seria possível uma transição imperceptível da sociedade capitalista para a coletivista. Para isso, seria preciso apenas, conforme certa fórmula de Mater, uma “utilização do Direito contra o Direito”²⁸. Essa definição possui, claramente, próxima relação com o socialismo reformista ou revisionista, que, ao abdicar de um golpe violento e de uma passagem brusca da antiga para a nova sociedade, quer alcançar o objetivo último do socialismo, por meio de modificações graduais e imperceptíveis das instituições sociais atuais.

Essa concepção do socialismo jurídico está muito distante do utopismo. De acordo com ela, não se trata de converter o mundo a novas ideias jurídicas, mas, ao contrário, exaurir as antigas para ir além delas. O ponto de partida em direção ao

²⁷ Atenção especial deve ser dada às seções: *Droit à la vie, droit des femmes, droit des travailleurs* [Direito à vida, direito das mulheres, direito dos trabalhadores]. — Cf. sobre isto: (Rouanet, 1900; Leroy, 1901; Majetti, 1903).

²⁸ “*L’emploi du droit contre le droit.*” Mater (1905b) em uma resenha sobre o livro de Marcel Mornet, “*Du rôle et des droits de la jurisprudence en matière civile (1804-1904)*” [Do papel e dos direitos da jurisprudência em matéria civil]. Cf. do mesmo autor: (Mater, 1903a; 1903b; 1905a).

futuro já se encontra no presente. Por meio de uma construção sutil ou “hipócrita”, para usar a expressão de Mater, deve ser extraído, do Direito burguês vigente, um conteúdo (socialista) que lhe é estranho! Agora, isso parece artificial e arbitrário e, portanto, novamente utópico. Se objetivos socialistas livremente escolhidos fossem postos a serviço de instituições, que, se conseguissem funcionar desimpedidas, sem que os socialistas interviessem para as deformar, conseguiriam manter-se exatamente como são.

Tal noção do socialismo jurídico pode se mostrar incidentalmente proveitosa na prática para questões peculiares, por exemplo, em municipalidades, mas ainda não prosperou como formulação mais precisamente científica. De acordo com ela, se os juristas possuísem precisão e habilidade suficientes, todas as construções postas do Direito burguês seriam aplicáveis, mesmo aquelas que não seguem as tendências do desenvolvimento natural. Portanto, claramente esse Direito não se concretiza sozinho com espírito socialista, apenas porque juízes e teóricos do Direito se deixaram seduzir por construções jurídicas sagazes; mas porque a configuração do todo social faz manifestar essas construções como expressão das novas necessidades.

A tarefa principal do socialismo jurídico científico, cujos representantes mais significativos são Jean Jaurès e Emmanuel Lévy, é, portanto: demonstrar que os institutos do Direito burguês contêm, dentro de si e não graças ao processo legislativo e Teoria do Direito, sementes socialistas; esclarecer o porquê de essas sementes desenvolverem-se inexoravelmente, e por qual razão a propriedade social substitui a individual de modo crescente; em outras palavras, submeter o Direito à mesma análise, que Marx realizou com a atividade econômica.

Os estudos de Jaurès sobre o desenvolvimento do Direito foram provocados por uma controvérsia política. O Partido Radical, para se diferenciar do Partido Socialista, adotou em seu programa a manutenção da propriedade privada. Então, Jaurès se dedica a demonstrar, que esse ponto do programa é abstrato e carecedor de conteúdo; que a propriedade troca de forma ininterruptamente e, em especial, a propriedade individual e capitalista supera seus próprios limites espontaneamente – precisamente como consequência do desenvolvimento da grande indústria e da ação paralela do proletariado (Jaurès, 1901, p. XLI, LXXXVI e 257). A propriedade, prossegue ele, não é um bloco indestrutível, nada elementar, mas um conjunto de poderes muito distintos, ora reunidos na mão de um, ora repartidos entre vários.

Aparentemente, o *Code Civil* [Código Civil] sancionou para sempre a propriedade individual. Ao mesmo tempo, a revolução foi profundamente abalada pelo

princípio de igualdade do quinhão hereditário. Mesmo atualmente, é constantemente repelida pela coletivização, expropriação, fracionamento e, em especial, a propriedade imobiliária foi revolucionada por completo (Jaurès, 1901, p. LXXXVII e 11). Certamente, as transformações, a serem conduzidas pelo socialismo, sobre a propriedade alcançam muito além daquilo que foi realizado em 1789. Do mesmo modo que, muito antes de a revolução ter se difundido, houve a dispensa de regiões e indústrias inteiras da filiação compulsória às guildas, bem como da libertação de inúmeras economias camponesas dos ônus feudais, já atualmente são construídos desenvolvimento econômico e movimento real em torno de relações complexas, conforme as quais a ordem da sociedade futura será concretizada (Jaurès, 1901, p. 89 e 49-50).

E a propriedade individual? Não teve frequentemente alterações de forma, substância e sentido? Escravidão, servidão e o livre contrato de salário (que confere a uma minoria poder para dispor e onerar a força de trabalho dos proletários) já não foram, um após o outro, formas de manifestação da propriedade? Ora esta ganha expressão mais complexa (e.g. na transformação da escravidão em servidão), ora é simplificada (como na legislação da revolução). Atualmente, desenvolve-se no sentido de complicação mais intensa: a propriedade social, nacional, comunal, corporativa surge, necessariamente, em favor dos trabalhadores. A ciência põe a realidade do movimento histórico em contraposição ao conceito abstrato e imóvel de propriedade, algo que dissolve completamente a propriedade e a reformula. Para decompor e absorver a propriedade, com fim de conduzir o movimento social na direção do coletivismo, o socialismo precisa apenas expandir certas práticas da sociedade civil e acelerar o curso da legislação dentro do trem, no qual ela já embarcou (Jaurès, 1901, p. 152-162).

O *Code Civil* [Código Civil] reconheceu formas limitadas da propriedade, ou fragmentos dela, como o usufruto: a propriedade individual não forma um todo absoluto e indivisível, mas deixa-se decompor. No mesmo sentido, o direito de uso e habitação; as servidões e hipotecas são exemplos disso (Jaurès, 1901, p. 163-164, 166-167 e 172-173). De modo diverso de Mater, Jaurès nega que o Direito socialista consiga surgir do Direito burguês, por meio de interpretação de texto e artifícios processuais. Ele bem sabe que todas aquelas restrições e subdivisões não vão abolir a propriedade. Porém, também considera ser inadequado atribuir a esta caráter absoluto, e que ela já experimenta gradual constrição e decomposição automaticamente, mesmo sem intervenção do Estado e proletariado (Jaurès, 1901, p. 171 e seg.)²⁹.

²⁹ Conceção semelhante encontra-se em: Tarbouriech, 1904; Picard, 1907; Leroy, 1904.

A propriedade individual sofre restrições adicionais por meio da expansão da economia tributária estatal, normas de Direito Sucessório e desapropriações por interesse público. O tributo retira dos proprietários uma parcela considerável da renda nacional e forma, por meio disso, a propriedade coletiva, a qual pode ser gradativamente convertida em uma propriedade social comunista. Caso se observe o art. 732 do *Code Civil* [Código Civil], percebe-se que o livre poder de disposição do proprietário é limitado por meio da garantia da legítima aos herdeiros necessários. Ele não é tanto proprietário, mas depositário. A plena propriedade individual não existe em França; e se a revolução individualista de 1789 permitiu ao Estado intervenção sobre a transferência patrimonial *causa mortis* [por causa da morte] assim o fez a partir da ideia socialista, de que a propriedade é um fenômeno social, que tem na sociedade sua origem, sua base de existência e seu propósito.

Essa noção de propriedade como fenômeno social, consegue encontrar também aplicações adicionais, além daquelas que até então ocorrem (Jaurès, 1901, p. 179 e 187-225). A desapropriação com fundamento no bem público já aparece estabelecida na Declaração dos Direitos do Homem, de tal modo que, já hoje, a forma da propriedade individual existe à mercê das forças sociais. Baseado nisso, a Convenção decretou a máxima. Agora, a compreensão do conceito de uso comum está em constante expansão, paralelamente às transformações sociais. E, assim, “os juristas da revolução social conseguirão concretizar a passagem da legalidade burguesa para a comunista, amparando-se em uma norma da codificação burguesa” (Jaurès, 1901, p. 237 e 227-240).

A legislação de proteção do trabalhador, cujo significado diariamente cresce, apresenta-se como expansão do direito coletivo, em contraposição ao individualista. “Cada reforma democrática, cada norma de proteção do trabalho e em sentido da solidariedade social restringe a esfera jurídica do proprietário de capital, isto é, da propriedade privada burguesa” (Jaurès, 1901, p. 163). Finalmente, não se deve ignorar que as mais elevadas formas de desenvolvimento do capitalismo são também as mais frágeis. Na sociedade por ações, qualquer conexão pessoal entre o proprietário e o objeto da propriedade parece dissolvida ou infinitamente enfraquecida (Jaurès, 1901, p. 257 e 260).

Em todas essas análises, e em especial naquela do Direito das Sucessões, encontra-se novamente a teoria que Lassalle estabeleceu (sem ter plena consciência de sua abrangência) em seu sistema dos direitos adquiridos. De fato, já não demonstrou Lassalle que o Direito das Sucessões possui a tendência de suprimir a família por meio da disposição testamentária, que a história da propriedade existe em uma

seqüência de restrições³⁰, e que o desenvolvimento do Direito se move na direção da abolição de todos os privilégios e no sentido da liberdade igualitária de todos?

O socialismo jurídico de E. Lévy está ligado também a uma ideia fundamental do “*System der erworbenen Rechte*” [Sistema dos direitos adquiridos]. Como é sabido, Lassalle reconhece uma ação como juridicamente válida, somente se ela estiver em conformidade com a vontade coletiva estabelecida pelos costumes ou pela lei. Uma apropriação [*Aneignung*]³¹ apenas é permitida, dentro dos limites da consciência jurídica geral, quando presente a capacidade de apropriação. Com a legislação, na qual o instituto se ampara, os direitos adquiridos também se tornam obsoletos. O direito do indivíduo, poder-se-ia afirmar, é estruturado em torno da mutável convicção jurídica geral. Lévy adota esse pensamento lassalleano e o conduz de modo formalmente conciso, bem como com profundidade e originalidade quanto ao conteúdo³².

Ele esclarece: a convicção jurídica produz o Direito. Por meio da crença social, na qual o Direito se baseia, este é análogo à religião. As convicções do Estado são aquelas que autorizam a coerção. Ele garante ou retira os direitos do indivíduo; faz valer (*i.e.* Legislativo, órgãos administrativos, Judiciário) sua vontade por meio da lei. Em razão de as relações jurídicas emanarem do jogo das convicções jurídicas, são meramente relativas, conforme sua própria natureza. A existência dessas relações depende das percepções sobre si. Somente se pode falar sobre posse, na medida em que se reconhece o *animus possidendi* [intenção de possuir]. Portanto, ao Direito é conferida apenas força relativa, no tempo e no espaço. Isso se torna claro, quando da análise do conceito de responsabilidade. Existem condutas ilícitas que nos tornam juridicamente responsáveis, nomeadamente, todas aquelas que violam direitos alheios. No entanto, nem sempre um interesse alheio se cristaliza

³⁰ “Embora essa afirmação possa parecer contraditória à primeira vista, há, também internamente ao contexto geral do curso histórico-cultural de toda a história do Direito, cada vez mais restrições à esfera de propriedade do indivíduo privado, cada vez mais objetos são postos externamente à propriedade privada. E se uma História do Direito deve ser escrita desde uma perspectiva histórico-cultural, esta deve ser uma das principais ideias condutoras. De fato, algo assim jamais foi tentado. [...] O direito de dispor sobre a propriedade, se contraposto à família, seria propriamente o direito ilimitado a deserdar por completo. As leis (que surgem gradativamente sobre o quinhão necessário em legados e doações) são, igualmente, diversas limitações e supressões de direitos de propriedade. A escravidão é mitigada sob a forma de servidão; o direito de propriedade sobre a vida do ser humano atenua-se como uma propriedade vitalícia sobre sua força de trabalho. [...] A servidão se atenua à subordinação em distintos níveis. [...] A palavra ‘emancipar’, a qual agora se aplica, em uma acepção turva e [...] sem sentido, para qualquer esforço de liberdade, passa a ser bastante apropriada, se compreendida em seu sentido original e estrito: *e mancipio*; declarar fora da propriedade” (Lassalle, 1880, p. 217 - nota 2).

³¹ A apropriação (*Aneignung*) é uma forma geral de aquisição de coisa a título originário [N. T.].

³² Cf. sobre Lévy: Huvelin, 1908.

como um direito. Dessarte, também não se pode afirmar, *a priori* [de antes], o que é lícito ou ilícito. Falta, quanto a isso, um princípio com validade geral.

Se se quisesse aplicar a norma do art. 1382 do *Code Civil* [Código Civil] (que determina serem responsáveis pela reparação do dano todos aqueles que, de modo culpável, produzirem lesão a outrem), seria colocada em marcha a revolução social, pois se devolveria ao trabalho aquilo que lhe pertence. Sou responsável, se me recai a culpa, como ocorre quando atuo de modo diverso daquilo que corresponde à expectativa de meu meio social, “quando eu traio a confiança legítima do outro”. “Internamente ao grupo social, cada um é responsável por todos os demais, na medida em que eles próprios, para agir, estão amparados na confiança depositada no primeiro” (cf. Lévy, 1896; 1909, p. 176 e 179; 1911b, p. 3; 1910a, p. 7; 1899; 1910c, p. 351).

O jurista deve aceitar as convicções jurídicas (e as instituições que nelas se baseiam) como fatos, os quais deve verificar e explicar, mas não os legitimar por meio de princípios. Não são os princípios que oferecem informação sobre as instituições, mas, ao contrário, estas sobre aqueles. Os princípios são apenas etiquetas, que sobrevivem às instituições. Um fato deve ser visto como tal e não é científico afirmar que: a teoria sobre o abuso do direito seria inadequada, porque ela simplesmente existe. É igualmente sem cientificidade refutar o direito de greve, “pois greves simplesmente acontecem, e todas as recomendações para sua contenção significam, indiretamente, seu reconhecimento” (Lévy, 1903, p. 24; 1909, p. 296-297; 1911c, p. 238).

Resta ainda saber se o desenvolvimento do Direito como tal deve ser adotado e qual é seu objetivo. Caso haja apenas um Direito provisório e limitado, se inexistirem faculdades jurídicas sem o Estado ou uma ordem legal (que valide e proteja a coletividade), se assim for, é ainda mais importante que a ciência determine o sentido do desenvolvimento do Direito. Isso porque, se o Direito claramente se desenvolver na direção do socialismo, o proletariado se libertaria do capitalismo e o herdaria; o Direito socialista seguiria simplesmente por um caminho já pavimentado; formar-se-ia um Direito para os despossuídos (Lévy, 1911a, p. 545 e seg.; 1911b, p. 416; 1910b, p. 444). Acima de tudo, diante de nossos próprios olhos surgiriam instituições que realizam, pela via econômica e política, o direito dos sindicatos, o direito coletivo. Esse último fato é extremamente significativo: no contrato individual, o trabalho é, igualmente, objeto e sujeito. Tão logo o contrato coletivo o liberte, tão mais estará seguro, pois designado a operar em uma ordem social, que não mais se apresenta como regime da posse, mas dos valores.

Isso quer dizer, que uma transformação econômica com alcance profundo substituiu o Direito coisificado por outro pautado em pretensões. “As coisas não são mais aquilo que são, mas aquilo que valem”. Capital é o que proporciona renda; capitalista é o titular de ações e títulos de dívida. Ele não tem posses, mas uma pretensão sobre juros, dividendos, aluguéis. Tão maior seja essa transfiguração, mais perigosa é também para o capital. Daí para frente inexistem direitos adquiridos; uma crise pode aniquilar dividendos; o valor é uma cotação flutuante, cuja taxa depende de todos os riscos e influências possíveis. Daí em diante, não há mais coisas, mas apenas opiniões, que fazem subir e cair as cotações. O direito subjetivo está sempre à beira de quebrar. Sob a pressão das oscilações do mercado mundial, o valor aparece internacionalizado e, do mesmo modo, também o Estado e a sociedade. E é fácil compreender, qual força revolucionária é inerente ao valor, o qual é solidário a tudo, variável por excelência, sempre dependente do futuro, internacional pela própria natureza e deixa-se conectar com indivíduos, assim como com coletividades, por meio de sua infinita divisibilidade (Lévy, 1903; 1911b, p. 412-413; 1910a, p. 825-827; 1909, p. 256-258).

Os valores que passam a integrar parcela do mundo objetivo são produzidos pela atividade humana, por meio do trabalho. Os bens móveis pertencem à ordem patrimonial individual. Aqueles experimentaram um acréscimo de valor por meio do trabalho e, por extensão, também seus possuidores. Embora criado pelo trabalho, o valor dos recebíveis não pertence ao trabalho. O trabalho não faz de alguém proprietário, mas, ao contrário, um credor. Quando trabalha, o trabalhador é mero credor; não tem, pois, direito ao trabalho. Dessarte, os títulos capitalistas de dívida somente têm expectativa de valor, porque se acredita que o trabalhador trabalhará; “eles representam uma esperança pela exploração de pessoas, em sua característica como produtoras”. O trabalho se converte em direito, na medida em que se converte em valor. Ele é (ou ao menos se torna sempre mais ao trabalhador) patrimônio, capital, valor. Novamente, a posse do capitalista não é efetiva; tem apenas pretensões (que se apresentam na forma de direitos adquiridos), oponíveis ao indivíduo e ao Estado.

Doravante, o problema social consiste em um deslocamento da distribuição de valor entre ambos os credores coletivos – capital e trabalho. O trabalhador isolado não tem capacidade para implantar sua demanda, pois “seu poder é destruído pela propriedade que ele mesmo produz”. Uma vez pago seu salário de fome, não tem qualquer pretensão sobre seu produto. Por outro lado, os trabalhadores não estão mais isolados. Organizados em sindicatos, contratam não mais individual, mas coletivamente e contrapõem sua exigência ao capital. Ademais, essas exigências são desigualmente fortes; uma deve absorver a outra. Graças à coalizão, a força do

proletariado cresceu infinitamente. Se dela for feito uso pelo direito de greve, aniquila-se o pleito do capital, que só tem valor na medida em que este lhe seja conferido pelo trabalho. Sobre esses caminhos, prepara-se e concretiza-se progressivamente a libertação definitiva do proletariado (Lévy, 1909, p. 258-260; 1911b, p. 415).

* * *

Se revisarmos, por fim, os resultados de nossa investigação, a seguinte imagem nos é oferecida: primeiramente, os pensadores socialistas esboçam planos de uma reordenação social, que, ao mesmo tempo, envolve novas concepções jurídicas, sem relação com a ordem jurídica atual, despreocupados com o caminho que deve levar de uma à outra. Lançando mão da história, alguns tentam determinar a essência das instituições do passado e demonstrar, de um lado, como o passado teria preparado o presente e, de outro, como este trabalharia para a realização do futuro. Outros formulam a relação entre Direito e ciência com maior precisão e fazem, da ordem jurídica socialista, objeto de uma investigação mais aprofundada. Por meio da colaboração entre juristas, economistas e Escola Marxista, esse problema da relação entre Direito e economia ganha aquele distinto significado, que marca o socialismo jurídico científico. Outros juristas, em contrapartida, não se contentam com as fórmulas gerais marxistas e buscam estabelecer no Direito burguês o gérmen do Direito socialista – embora, com muita frequência, esses germens apareçam enxertados por artifícios táticos. Por fim, dois socialistas franceses mostram, como as instituições jurídicas dominantes, de forma autônoma e com imperativos internos, crescem para além de seus limites, entram em contradição consigo e produzem o novo Direito. Se o socialismo jurídico foi, originalmente, apenas uma expressão para esforços idealistas individuais, no final, converteu-se em uma constatação científica do processo objetivo de socialização internamente ao Direito. Visto desse modo, o desenvolvimento do socialismo jurídico aparece como progresso da utopia em direção à ciência.

Referências

ANDLER, Charles. Introduction a l'édition française [Introdução à edição francesa]. Em: LASSALLE, Ferdinand. *Théorie systématique des droits acquis: conciliation du droit positif et de la philosophie du droit* [Teoria sistemática dos direitos adquiridos: conciliação do direito positivo e da filosofia do direito]. tradução: J Bernard *et al.* v. 1. Paris: V. Giard & E. Brière, 1904. p. v-xxxiv.

ANDLER, Charles. *Les origines du socialisme d'état en Allemagne* [As origens do socialismo de Estado na Alemanha]. Paris: Félix Alcan, 1897.

ANDLER, Charles. Preface [Prefácio]. Em: LÉVY, Emmanuel. *L'affirmation du droit collectif: conférence faite à Lyon le 17 mars 1903* [A afirmação do direito coletivo: conferência realizada em Lyon em 17 de março de 1903]. Paris: Société Nouvelle de Librairie et d'Édition, 1903.

BARON, Julius. Angriffe auf das Erbrecht [Ataques sobre o Direito de Sucessões]. *Deutsche Zeit- und Streit-Fragen* [Questões alemãs atuais e em disputa], Berlim, v. 6, n. 85, p. 155-194, 1877.

BARON, Julius. Das Erbrecht in dem Entwurf eines bürgerlichen Gesetzbuches für das deutsche Reich [O Direito de Sucessões no projeto de um novo Código Civil para o Império Alemão]. *Archiv für die civilistische Praxis* [Arquivo para a prática civilista], Freiburg i. B., v. 75, n. 2, p. 177-280, 1889.

BARON, Julius. Zur Erbschaftssteuer [Do imposto sobre herança]. *Jahrbücher für Nationalökonomie und Statistik* [Anuários para a Economia Política e estatística], Jena, v. 26, p. 275-295, 1876.

BARON, Julius. Zur Fortbildung des Haftpflichtgesetzes vom 7. Juni 1871 [Do aprimoramento da Lei de Responsabilidade de 7 de junho de 1871]. Em: VEREIN FÜR SOCIALPOLITIK (org.). *Die Haftpflichtfrage: Gutachten und Berichte veröffentlicht vom Verein für Socialpolitik* [A questão da responsabilidade: aportes e relatórios publicados pela Associação para Política Social]. Leipzig: Verlag von Duncker & Humblot, 1880. (Schriften des Vereins für Socialpolitik, v. XIX).

BAX, Ernest Belfort. *The religion of socialism: being essays in modern socialist criticism* [A religião do socialismo: obra composta de ensaios na crítica moderna do socialismo]. 4. ed. Londres: Swan Sonnenschein & Co., 1896.

BAZARD, Saint-Amand. *Doctrine de Saint-Simon: exposition (deuxième année - 1829-1830)* [Doutrina de Saint-Simon: exposição (segundo ano - 1829-1830)]. 2. ed. Paris: Au Bureau de l'Organisateur, 1832.

BAZARD, Saint-Amand. *Doctrine de Saint-Simon: exposition (première année - 1829)* [Doutrina de Saint-Simon: exposição (primeiro ano - 1829)]. 2. ed. Paris: Au Bureau de l'Organisateur, 1830.

BERTHOD, Aimé. P.-J. *Proudhon et la propriété: un socialisme pour les paysans* [P.-J. Proudhon e a propriedade: um socialismo para os camponeses]. Paris: V. Giard & E. Brière, 1910.

BOUGLÉ, Célestin. *Le solidarisme* [O solidarismo]. Paris: V. Giard & E. Brière, 1907.

BROUILHET, Charles. *Le conflit des doctrines dans l'économie politique contemporaine* [O conflito das doutrinas na economia política contemporânea]. Paris: Félix Alcan, 1910.

- CHARMONT, Joseph. *Le Droit et l'esprit démocratique* [O Direito e o espírito democrático]. Montpellier: Coulet et Fils, Éditeurs, 1908.
- CONRAD, Johannes *et al.* (org.). *Handwörterbuch der Staatswissenschaften* [Dicionário de mão das ciências do Estado]. 3. ed. v. 8. Jena: G. Fischer, 1911.
- COSENTINI, Francesco. *Il socialismo giuridico: con una ricca bibliografia sull'argomento* [O socialismo jurídico: com uma rica bibliografia sobre o assunto]. Catania: C. N. Giannotta, 1910.
- DONATI, Benvenuto. *Il socialismo giuridico e la riforma del diritto* [O socialismo jurídico e a reforma do direito]. Turim: Fratelli Bocca, 1910.
- DÜHRING, Eugen. *Capital und Arbeit: neue Antworten auf alte Fragen* [Capital e trabalho: novas respostas para velhas questões]. Berlim: Verlag von Alb. Eichhoff, 1865.
- DÜHRING, Eugen. *Sache, Leben und Feinde: als Hauptwerk und Schlüssel zu seinen sämtlichen Schriften* [Matéria, vida e inimigos: como obra principal e chave para seus escritos completos]. Karlsruhe: Verlag von H. Reuther, 1882.
- DÜHRING, Eugen. *Sociale Rettung: durch wirkliches Recht statt Raubpolitik und Knechtsjuristerei* [Salvação social: por meio do Direito concreto em vez de política de pilhagem e jurisprudência da servidão]. Leipzig: Verlag von Theod. Thomas, 1907.
- ENGELS, Friedrich. *Herrn Eugen Dühring's Umwälzung der Wissenschaft* [Anti-Dühring: a revolução da ciência segundo o senhor Eugen Dühring]. 3. ed. Stuttgart: Verlag von J. H. W. Dietz, 1894.
- ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. Juristen-Sozialismus [O socialismo dos juristas]. *Die neue Zeit* [O novo tempo], Stuttgart, v. 5, n. 2, p. 49-62, 1887.
- FERRI, Enrico. Die Mikroben der Verbrecherwelt [Os micróbios do mundo dos criminosos]. *Sozialistische Monatshefte: internationale Revue des Sozialismus* [Cadernos mensais socialistas: revista internacional do socialismo], Berlim, v. 2, n. 5, p. 241-244, 1898.
- FERRI, Enrico. Kriminelle Anthropologie und Sozialismus [Antropologia criminal e socialismo]. *Die neue Zeit* [O novo tempo], Stuttgart, v. 14, n. 2, p. 452-471, 1896.
- FOURNIÈRE, Eugène. Les systèmes socialistes: de Saint-Simon a Proudhon [Os sistemas socialistas: de Saint-Simon a Proudhon]. *La Revue Socialiste* [A revista socialista]. Paris, v. 37, n. jan.-jun., p. 257-287, 1903.
- GELLER, Leo. Resenha do livro "Das Recht der Wirtschaft: kritisch, systematisch und kodifiziert" ["O Direito da Economia: codificado crítica e sistematicamente"]

de Eduard August Schroeder. *Österreichisches Centralblatt für die juristische Praxis* [Folha central austríaca para a prática jurídica], Viena, v. XIV, p. 617-618, 1896.

GIDE, Charles; RIST, Charles. *Histoire des doctrines économiques: depuis les physiocrates jusqu'à nos jours* [História das doutrinas econômicas: desde os fisiocratas até os dias atuais]. 8. ed. Paris: L. Larose & L. Tenin, 1909.

GIERKE, Otto. *Der Entwurf eines bürgerlichen Gesetzbuchs und das deutsche Recht* [Projeto de um novo Código Civil e o Direito alemão]. Leipzig: Verlag von Duncker & Humblot, 1889a.

GIERKE, Otto. *Die soziale Aufgabe des Privatrechts: Vortrag gehalten am 5. April 1889 in der juristischen Gesellschaft zu Wien* [A tarefa social do Direito Privado: palestra proferida em 5 de abril de 1889 na Sociedade Jurídica de Viena]. Berlim: Verlag von Julius Springer, 1889b.

GRÜNBERG, Karl. Anton Menger: sa vie — son oeuvre [Anton Menger: sua vida - sua obra]. *Revue d'Histoire des Doctrines Économiques et Sociales* [Revista de história das doutrinas econômicas e sociais]. Paris, v. 2, p. 129-168, 1909a.

GRÜNBERG, Karl. Anton Menger: sein Leben und sein Lebenswerk [Anton Menger: sua vida e sua obra de vida]. *Zeitschrift für Volkswirtschaft, Sozialpolitik und Verwaltung* [Revista para Economia Política, política social e administração pública], Viena, v. 18, p. 29-78, 1909b.

HILLQUIT, Morris. *Socialism in theory and practice* [Socialismo na teoria e na prática]. Nova Iorque: The MacMillan Company, 1909.

HISTORISCHE COMMISSION BEI DER KÖNIGLICHEN AKADEMIE DER WISSENSCHAFTEN [Comissão Histórica da Academia Real de Ciências]. *Allgemeine deutsche Biographie* [Biografia alemã geral]. v. 30. Leipzig: Verlag von Duncker & Humblot, 1890.

HITIER, Joseph. La dernière évolution doctrinale du socialisme: le socialisme juridique [A evolução doutrinária mais recente do socialismo: o socialismo jurídico]. *Revue d'Économie Politique* [Revista de economia política]. Paris, v. 20, n. 5, p. 345-367, 1906.

HUVELIN, Paul-Louis. Individualisme et socialisme: a propos d'un livre récent [Individualismo e socialismo: sobre um livro recente]. *Revue de Synthèse Historique* [Revista de síntese histórica]. Paris, v. 50, n. XVII-2, p. 171-198, 1908.

JAUÈS, Jean. *Études socialistes* [Estudos socialistas]. Paris: Cahiers de la Quinzaine, 1901. (Les Cahiers de la Quinzaine, v. III-4).

JHERING, Rudolf von. *Der Kampf um's Recht* [A luta pelo Direito]. 4. ed. Viena: Verlag der G. J. Manz'schen Buchhandlung, 1874.

JHERING, Rudolf von. *Der Zweck im Recht* [A finalidade do Direito]. 3. ed. v. 1. Leipzig: Druck und Verlag von Breitkopf & Härtel, 1893.

JHERING, Rudolf von. *Geist des römischen Rechts: auf den verdienenen Stufen seiner Entwicklung* [Espírito do Direito Romano: conforme os níveis alcançados em seu desenvolvimento]. 2. ed. v. 3.1. Leipzig: Druck und Verlag von Breitkopf & Härtel, 1871.

KARNER, Josef. Die soziale Funktion der Rechtsinstitute [A função social dos institutos jurídicos]. Em: ADLER, Max; HILFERDING, Rudolf (org.). *Marx-Studien: Blätter zur Theorie und Politik des wissenschaftlichen Sozialismus* [Estudos sobre Marx: textos para teoria e política do socialismo científico]. v. 1. Viena: Verlag der Wiener Volksbuchhandlung Ignaz Brand VI, 1904. p. 65-192.

LABRIOLA, Antonio. *Essais sur la conception matérialiste de l'histoire* [Ensaio sobre a concepção materialista da história]. Paris: V. Giard & E. Brière, 1897.

LAMBERT, Édouard. *La fonction du Droit Civil compare* [A função do Direito Civil comparado]. v. 1. Paris: V. Giard & E. Brière, 1903.

LASKINE, Edmond. Introduction [Introdução]. Em: ENGELS, Friedrich. *Philosophie, Économie, Politique, Socialisme: contre Eugène Dühring* [Filosofia, Economia, Política e socialismo: contra Eugênio Dühring]. Paris: V. Giard & E. Brière, 1911. p. iii-xcvi.

LASSALLE, Ferdinand. *Das System der erworbenen Rechte: eine Versöhnung des positiven Rechts und der Rechtsphilosophie* [O sistema dos direitos adquiridos: uma conciliação do direito positivo e da Filosofia do Direito]. 2. ed. v. 1. Leipzig: F. A. Brockhaus, 1880.

LEROUX, Pierre. *Malthus et les économistes* [Malthus e os economistas]. Boussac: Imprimerie de Pierre Leroux, 1849.

LEROY, Maxime. *Le Code Civil et le Droit nouveau* [O Código Civil e o Direito novo]. Paris: Société Nouvelle de Librairie et d'Édition, 1904.

LEROY, Maxime. Les transformations de la jurisprudence pénale [As transformações da jurisprudência penal]. *La Revue Socialiste* [A revista socialista]. Paris, v. 34, p. 585-599, 1901.

LÉVY, Emmanuel. La personne et le patrimoine [A pessoa e o patrimônio]. *La Revue Socialiste* [A revista socialista]. Paris, v. 53, p. 545-550, 1911a.

LÉVY, Emmanuel. La transition du droit a la valeur: essai de définitions [A transição do direito ao valor: ensaio de definições]. *Revue de Métaphysique et de Morale* [Revista de metafísica e moral]. Paris, v. 19, n. 3, p. 412-416, 1911b.

LÉVY, Emmanuel. *L'affirmation du droit collectif*: conférence faite à Lyon le 17 mars 1903 [A afirmação do direito coletivo: conferência realizada em Lyon em 17 de março de 1903]. Paris: Société Nouvelle de Librairie et d'Édition, 1903.

LÉVY, Emmanuel. Le droit repose sur des croyances [O direito repousa sobre crenças]. *Questions Pratiques de Législation Ouvrière et d'Économie Sociale* [Questões práticas de legislação operária e de economia social]. Paris, v. 10, p. 174-179; 256-264; 289-297, 1909.

LÉVY, Emmanuel. Le lien juridique [O vínculo jurídico]. *Revue de Métaphysique et de Morale* [Revista de metafísica e moral]. Paris, v. 18, n. 6, p. 823-830, 1910a.

LÉVY, Emmanuel. Le mariage [O casamento]. *La Revue Socialiste* [A revista socialista]. Paris, v. 51, p. 442-445, 1910b.

LÉVY, Emmanuel. Lettre sur la responsabilité et le risque [Carta sobre responsabilidade e risco]. *Revue Trimestrielle de Droit Civil* [Revista trimestral de direito civil]. Paris, v. IX, p. 24-25, 1910c.

LÉVY, Emmanuel. *Preuve par titre du droit de propriété immobilière*: thèse pour le doctorat [Comprovação por título do direito imobiliário: tese de doutorado]. Paris: A. Pedone Éditeur, 1896.

LÉVY, Emmanuel. Responsabilité et contrat [Responsabilidade e contrato]. *Revue Critique de Législation et de Jurisprudence* [Revista crítica de legislação e de jurisprudência]. Paris, v. 28, p. 361-398, 1899.

LÉVY, Emmanuel. Volonté et arbitrage [Testamento e arbitragem]. *La Revue Socialiste* [A revista socialista]. Paris, v. 53, p. 238-242, 1911c.

LEYRET, Henry. *Les jugements du Président Magnaud*: réunis et commentés [Os julgados do Presidente Magnaud: reunidos e comentados]. Paris: P.-V. Stock, Editeur, 1900. (Recherches Sociales, v. 4).

LEYRET, Henry. *Les nouveaux jugements du Président Magnaud* [Os novos julgados do Presidente Magnaud]. Paris: Librairie C. Reinwald, 1903.

LORIA, Achille. *Die wirtschaftlichen Grundlagen der herrschenden Gesellschaftsordnung* [Os fundamentos econômicos da ordem social dominante]. Leipzig: Akademische Verlagsbuchhandlung von J. C. B. Mohr, 1895.

MAJETTI, Raffaele. Le phénomène Magnaud [O fenômeno Magnaud]. *La Revue Socialiste* [A revista socialista]. Paris, v. 37, p. 651-662, 1903.

MARX, Karl. Das philosophische Manifest der historischen Rechtsschule [O manifesto filosófico da Escola Histórica do Direito]. Em: MEHRING, Franz (org.). *Aus dem literarischen Nachlass von Karl Marx, Friedrich Engels und Ferdinand Lassalle*

[Do legado literário de Karl Marx, Friedrich Engel e Ferdinand Lassalle]. v. 1. Stuttgart: Verlag von J. H. W. Dietz Nachf., 1902. p. 268-274.

MATER, André. Interprétation juridique du socialisme municipal [Interpretação jurídica do socialismo municipal]. *La Revue Socialiste* [A revista socialista]. Paris, v. 42, p. 368-377, 1905a.

MATER, André. Le socialisme juridique [O socialismo jurídico]. *La Revue Socialiste* [A revista socialista]. Paris, v. 40, p. 1-27, 1904.

MATER, André. L'État socialiste et la théorie juridique de la gestion [O Estado socialista e a teoria jurídica da gestão]. *La Revue Socialiste* [A revista socialista]. Paris, v. 38, p. 58-83, 1903a.

MATER, André. Resenha do livro "Du rôle et des droits de la jurisprudence en matière civile (1804-1904)" de Marcel Mornet ["Do papel e dos direitos da jurisprudência em matéria civil (1804-1904)" de Marcel Mornet]. *La Revue Socialiste* [A revista socialista]. Paris, v. 41, p. 488-489, 1905b.

MATER, André. Sources et origines juridiques du socialisme [Fontes e origens jurídicas do socialismo]. *La Revue Socialiste* [A revista socialista]. Paris, v. 38, p. 316-345, 1903b.

MENGER, Anton. *Das bürgerliche Recht und die besitzlosen Volksklassen* [O Direito Civil e as classes populares despossuídas]. 4. ed. Tübingen: Verlag der H. Laupp'schen Buchhandlung, 1908.

MENGER, Anton. *Das bürgerliche Recht und die besitzlosen Volksklassen: eine Kritik des Entwurfs eines bürgerlichen Gesetzbuches für das deutsche Reich* [O Direito Civil e as classes populares despossuídas: uma crítica do projeto de um novo Código Civil para o Reino Alemão]. Tübingen: Verlag der H. Laupp'schen Buchhandlung, 1890.

MENGER, Anton. *Das Recht auf den vollen Arbeitsertrag: in geschichtlicher Darstellung* [O direito sobre o produto integral do trabalho: uma apresentação histórica]. Stuttgart: Verlag der J. G. Cottaschen Buchhandlung, 1886.

MENGER, Anton. *Neue Staatslehre* [Nova teoria do Estado]. Jena: Verlag von Gustav Fischer, 1903.

MENGER, Anton. *Über die sozialen Aufgaben der Rechtswissenschaft: Inaugurationsrede gehalten am 24. Oktober 1895 bei Übernahme des Rektorats der Wiener Universität* [Sobre as tarefas sociais da ciência do Direito: discurso de inauguração proferido em 24 de outubro de 1895, quando da assunção da Reitoria da Universidade de Viena]. 2. ed. Viena: Wilhelm Braumüller, 1905.

PANUNZIO, Sergio. Critique du socialisme juridique. *Le Mouvement Socialiste*, Paris, v. XVIII, p. 442-464, 1906a. [Crítica do socialismo jurídico].

PANUNZIO, Sergio. *Il socialismo giuridico: esposizione-critica* [O socialismo jurídico: exposição crítica]. Gênova: Libreria Moderna, 1906b.

PANUNZIO, Sergio. *La persistenza del diritto: discutendo di sindacalismo e di anarchismo* [A persistência do direito: discutindo sindicalismo e anarquismo]. Pescara: Casa Editrice Abruzzese, 1909. (Critiche e polemiche socialiste, v. 3).

PECQUEUR, Constantin. *Économie sociale: des intérêts du commerce de l'industrie et de l'agriculture, et de la civilisation en general* [Economia social: dos interesses do comércio, da indústria e da agricultura, e da civilização em geral]. v. 2. Paris: Desessart, 1839.

PICARD, Edmond. *Le droit nouveau* [O direito novo]. *Pandectes Belges* [Pandectas belgas] Bruxelas, v. 110, p. 11, 1907.

PLANIOL, Marcel. *Traité élémentaire de Droit Civil* [Tratado elementar de Direito Civil]. 3. ed. v. 1. Paris: Librairie Cotillon, F. Pichon, Successeur, Éditeur, 1904.

PROUDHON, Pierre-Joseph. A M. Granclément: 28, février, 1863 [Ao Sr. Granclément: 28 de fevereiro de 1863]. Em: PROUDHON, Pierre-Joseph. *Correspondance de P.-J. Proudhon* [Correspondência de P.-J. Proudhon]. v. 12. Paris: Librairie Internationale, 1875a. p. 311-318.

PROUDHON, Pierre-Joseph. *Correspondance de P.-J. Proudhon* [Correspondência de P.-J. Proudhon]. v. 12. Paris: Librairie Internationale, 1875b.

PROUDHON, Pierre-Joseph. *Idée générale de la revolution: au XIX siècle* [Idéia geral da revolução: no século XIX]. Em: PROUDHON, Pierre-Joseph. *Ouvres complètes de P.-J. Proudhon* [Obras completas de P.-J. Proudhon]. v. 10. Paris: Librairie Internationale, 1868a. p. 5-318.

PROUDHON, Pierre-Joseph. *La révolution sociale: démontrée par le coup d'état du 2 décembre* [A revolução social: demonstrada pelo golpe de Estado de 2 de dezembro]. Em: PROUDHON, Pierre-Joseph. *Ouvres complètes de P.-J. Proudhon* [Obras completas de P.-J. Proudhon]. v. 7. Paris: Librairie Internationale, 1868b. p. 1-190.

PROUDHON, Pierre-Joseph. *Philosophie du progrès* [Filosofia do progresso]. Em: PROUDHON, Pierre-Joseph. *Ouvres complètes de P.-J. Proudhon* [Obras completas de P.-J. Proudhon] v. 20. Paris: Librairie Internationale, 1868c. p. 5-110.

PROUDHON, Pierre-Joseph. *Qu'est-ce que la propriété?: deuxième mémoire* [O que é a propriedade?: segunda memória]. Em: PROUDHON, Pierre-Joseph. *Ouvres complètes de P.-J. Proudhon* [Obras completas de P.-J. Proudhon]. v. 1. Paris: Librairie Internationale, 1867a. p. 227-353.

PROUDHON, Pierre-Joseph. *Resumé de la question sociale: banque d'échange* [Resumo da questão social: banco de câmbio]. Em: PROUDHON, Pierre-Joseph.

Ouvres complètes de P.-J. Proudhon [Obras completas de P.-J. Proudhon]. v. 6. Paris: C. Marpon et E. Flammarion, 1867b. p. 133-258.

PROUDHON, Pierre-Joseph. *Système des contradictions économiques (ou philosophie de la misère)* [Sistema das contradições econômicas (ou filosofia da miséria)] - tomo segundo. Em: PROUDHON, Pierre-Joseph. *Ouvres complètes de P.-J. Proudhon* [Obras completas de P.-J. Proudhon]. 3. ed. v. 5. Paris: Librairie Internationale, 1867c. p. 1-418.

PROUDHON, Pierre-Joseph. *Théorie de la propriété* [Teoria da propriedade]. Paris: Librairie Internationale, 1871.

RODBERTUS, Johan Karl. *Sociale Briefe an von Kirchmann von Rodbertus: dritter Brief - Widerlegung der Ricardo'schen Lehre von der Grundrente und Begründung einer neuen Rententheorie* [Cartas sociais de von Rodbertus a von Kirchmann: terceira carta - refutação da doutrina ricardiana da renda imobiliária e fundação de uma nova teoria da renda]. Berlim: Allgemeine Deutsche Verlags-Anstalt, 1851.

RODBERTUS, Johan Karl. *Untersuchungen auf dem Gebiete der Nationalökonomie des klassischen Alterthums: zur Geschichte der römischen Tributsteuern seit Augustus* [Investigações no campo da Economia Política da idade clássica: da história dos impostos tributários desde Augustus]. *Jahrbücher für Nationalökonomie und Statistik* [Anuários para Economia Política e estatística], Jena, v. 8, p. 81-126, 1867.

RODBERTUS, Johan Karl. *Zur Beleuchtung der sozialen Frage* [Da elucidação da questão social]. 2. ed. v. 1. Berlim: Puttkammer & Mühlbrecht, 1890.

ROESLER, Hermann. *Lehrbuch des deutschen Verwaltungsrechts* [Manual de Direito Administrativo alemão]. v. 1.1. Erlangen: Verlag von Andreas Deichert, 1872.

ROESLER, Hermann. *Lehrbuch des deutschen Verwaltungsrechts* [Manual de Direito Administrativo alemão]. v. 1.2. Erlangen: Verlag von Andreas Deichert, 1873.

ROSCHER, Wilhelm. *Zur Lehre vom Zusammenhang zwischen Nationalökonomie und Rechtswissenschaft* [Da doutrina da relação entre Economia Política e ciência do Direito]. Em: ROSCHER, Wilhelm. *Ansichten der Volkswirtschaft aus dem geschichtlichen Standpunkte* [Visões da Economia Política desde a perspectiva histórica]. 3. ed. v. 1. Leipzig: C. F. Winter'sche Verlagshandlung, 1878. p. 87-102.

ROSSI, Pellegrino Luigi Odoardo. *Observations sur le droit civil français, considéré dans ses rapports avec l'état économique français* [Observações sobre o direito civil francês, considerado na sua relação com o Estado econômico francês]. *Revue de Législation et de Jurisprudence* [Revista de legislação e de jurisprudência]. Paris, v. 11, p. 5-24, 1840.

ROUANET, Gustave. Resenha do livro “Les jugements du Président Magnaud” [“Os julgados do Presidente Magnaud”] de Henri Leyret. *La Revue Socialiste* [A revista socialista] Paris, v. 32, p. 744-747, 1900.

SAINT-SIMON, Henri de. L’industrie [A indústria]: tomo I, segunda parte. Em: SAINT-SIMON, Henri de; ENFANTIN, Barthélemy Prosper. *Oeuvres de Saint-Simon et d’Enfantin* [Obras de Saint-Simon e de Enfantin]. v. 18. Paris: Ernest Leroux, Éditeur, 1869a. p. 19-223.

SAINT-SIMON, Henri de. L’industrie [A indústria]: tomo II. Em: SAINT-SIMON, Henri de; ENFANTIN, Barthélemy Prosper. *Oeuvres de Saint-Simon et d’Enfantin* [Obras de Saint-Simon e de Enfantin]. v. 19. Paris: Ernest Leroux, Éditeur, 1869b. p. 11-174.

SAMTER, Adolph. *Das Eigenthum in seiner sozialer Bedeutung* [A propriedade em seu significado social]. Jena: Verlag von Gustav Fischer, 1879.

SCHATZ, Albert. *L’individualisme économique et social* [O individualismo econômico e social]. Paris: Librairie Armand Colin, 1907.

SCHEEL, Hans von. *Eigenthum und Erbrecht* [Propriedade e Direito Sucessório]. Berlin: Verlag von Carl Habel, 1877a.

SCHEEL, Hans von. *Erbschaftssteuer und Erbrechtsreform* [Imposto sobre herança e reforma do Direito de Sucessões]. 2. ed. Jena: Friedrich Mauke’s Verlag (E. Schenk), 1877b.

SCHEEL, Hans von. *Volkswirtschaftliche Bemerkungen zur Reform des Erbrechts* [Apontamentos de Economia Política para a reforma do Direito de Sucessões]. *Annalen des Deutschen Reichs für Gesetzgebung, Verwaltung und Statistik* [Anais do Império Alemão para legislação, administração pública e estatística], Leipzig, v. 2-3, p. 97-108, 1877c.

SCHMOLLER, Gustav. *Ueber einige Grundfragen des Rechts und der Volkswirtschaft: ein offenes Sendschreiben an Herrn Professor Dr. Heinrich von Treitschke* [Sobre algumas questões fundamentais do Direito e da Economia Política: uma carta aberta ao Senhor Professor Dr. Heinrich von Treitschke]. Jena: Druck und Verlag von Friedrich Mauke, 1875.

SCHROEDER, Eduard August. *Das Recht der Wirtschaft: kritisch, systematisch and kodifiziert* [O Direito da Economia: codificado crítica e sistematicamente]. Leipzig: Verlag von Friedrich Fleischer, 1896.

STAMMLER, Rudolf. *Wirtschaft und Recht nach der materialistischen Geschichtsauffassung: eine sozialphilosophische Untersuchung* [Economia e Direito conforme a visão materialista da história: uma investigação filosófico-social]. Leipzig: Verlag von Veit & Comp., 1896.

TARBOURIECH, Ernest. *Essai sur la propriété* [Ensaio sobre a propriedade]. Paris: V. Giard & E. Brière, 1904.

TORTORI, Alfredo. Socialisme et droit privé [Socialismo e direito privado]. *Le Devenir Social: Revue Internationale d'Économie, d'Histoire et de Philosophie* [O devir social: revista internacional de economia, história e filosofia]. Paris, v. 2, n. 3, p. 251-265, 1896.

VIGIÉ, Albert. De la nécessité d'une édition du Code Civil: au point de vue historique [Da necessidade de uma edição do Código Civil: do ponto de vista histórico]. Em: SOCIÉTÉ D'ÉTUDES LÉGISLATIVES. *Le Code Civil (1804-1904): livre du centenaire* [O Código Civil (1804-1904): livro do centenário]. v. 1. Paris: Arthur Rousseau, Editeur, 1901. p. 23-43.

WAGNER, Adolph. *Grundlegung der politischen Oekonomie* [Fundamentação da Economia Política]. 3. ed. v. 1, 2. Teil. Leipzig: C. F. Winter'sche Verlagshandlung, 1894.

ZERBOGLIO, Adolfo. La lutte de classe dans la législation pénale [A luta de classe na legislação penal]. *Le Devenir Social: Revue Internationale d'Économie, d'Histoire et de Philosophie* [O devir social: revista internacional de economia, história e filosofia]. Paris, v. 2, n. 2, p. 142-152, 1896.

Sobre o autor e o tradutor

Edmond Laskine

Edmond Laskine (1890-1943) foi um advogado francês, teórico e militante de esquerda, professor universitário e tradutor com vasta produção teórica, da qual se destacam livros como *L'Internationale et le pangermanisme* [A Internacional e o pangermanismo], de 1916; *Le socialisme national* [O socialismo nacional], de 1917; ou *Le socialisme suivant les peuples* [O socialismo segundo os povos], 1920

Felipe Heringer Roxo da Motta (tradução)

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná, mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.

Nota

Texto vertido para o português a partir da tradução do francês para o alemão publicada originalmente em LASKINE, Edmond. "Die Entwicklung des juristischen Sozialismus". Übersetzt von H. G. ["O desenvolvimento do socialismo jurídico". Traduzido por H. G.]. Em: *Archiv für die Geschichte des Sozialismus und der Arbeiterbewegung: In Verbindung mit einer Reihe namhafter Fachmänner aller Länder, herausgegeben von Carl Grünberg* [Arquivo para a história do socialismo e do movimento operário: em conjunto com vários especialistas conhecidos de todos os países, editado por Carl Grünberg]. Leipzig (Alemanha): Verlag von C. L. Hirschfeld, n. 3, 1913, p. 17-70.

A revisão técnica da tradução foi realizada por Ricardo Prestes Pazello.